

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

P5_TA(2002)0010

Adjudicação de contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas * I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas (COM(2000) 275 – C5-0367/2000 – 2000/0115(COD))

(Processo de co-decisão: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2000) 275 (1)),
- Tendo em conta o nº 2 do artigo 251º e o nº 2 do artigo 47º e os artigos 55º e 95º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C5-0367/2000),
- Tendo em conta o artigo 67º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e os pareceres da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor, bem como da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0378/2001),

1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
2. Requer que esta proposta lhe seja de novo submetida, caso a Comissão pretenda alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

(1) JO C 29 E de 30.1.2001, p. 11.

P5_TC1-COD(2000)0115

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 17 de Janeiro de 2002 tendo em vista a adopção da Directiva 2002/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à coordenação dos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 47º e os seus artigos 55º e 95º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (3),

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado (4),

(1) JO C 29 E de 30.1.2001, p. 11.

(2) JO C 193 de 10.7.2001, p. 7.

(3) JO C 144 de 16.5.2001, p. 23.

(4) Posição do Parlamento Europeu de 17 de Janeiro de 2002.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços⁽¹⁾, 93/36/CEE de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento⁽²⁾, e a Directiva 93/37/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas⁽³⁾, foram alteradas pela última vez pela Directiva 97/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁴⁾. Novas alterações são necessárias para responder às exigências de simplificação e de modernização formuladas, quer pelas entidades adjudicantes quer pelos operadores económicos, no âmbito das reacções ao Livro Verde adoptado pela Comissão Europeia em 27 de Novembro de 1996⁽⁵⁾, e é, pois, conveniente, por razões de clareza, que as referidas directivas sejam reformuladas num só texto.
- (2) **Deverá ser tida em conta a Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente⁽⁶⁾.**
- (3) A realização da livre circulação de mercadorias no que se refere aos contratos de fornecimentos públicos e a realização da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços no que se refere aos contratos de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas, celebrados nos Estados-Membros por conta do Estado, das autarquias locais e regionais e de outros organismos de direito público, exige, paralelamente à eliminação das restrições, que sejam adoptadas disposições de coordenação dos processos nacionais de adjudicação, baseadas nas regras que regem estas três liberdades e nos princípios daí decorrentes, como o princípio da igualdade de tratamento, de que o princípio da não discriminação é apenas uma expressão concreta, os princípios do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade e da transparência, bem como na passagem dos contratos públicos a uma concorrência efectiva. Consequentemente, estas disposições de coordenação devem ser interpretadas em conformidade com as regras e os princípios já citados e com as outras regras do Tratado.
- (4) Estas disposições de coordenação devem respeitar, na medida do possível, os processos e práticas em vigor em cada um dos Estados-Membros.
- (5) **Os Estados-Membros devem assegurar que a participação de um proponente que seja um organismo de direito público num processo de adjudicação de um contrato público não provoque distorções de concorrência face a proponentes privados. Para o efeito, podem estabelecer as regras relativas aos métodos a aplicar para o cálculo do preço/custo efectivo de uma proposta destinada a ser submetida à entidade adjudicante.**
- (6) **Nos termos do artigo 6º do Tratado, as exigências sobre protecção do ambiente devem ser integradas na definição e na execução das políticas e acções da Comunidade, nomeadamente a fim de promover o desenvolvimento sustentável. São abrangidas por esta disposição as políticas e acções ligadas à realização do mercado interno e as directivas sobre contratos públicos, em particular. Em consequência, a presente directiva integra a política comunitária sobre protecção do ambiente e desenvolvimento sustentável no regime dos contratos públicos.**
- (7) **Nenhuma disposição da presente directiva deve impedir qualquer entidade adjudicante de instituir ou aplicar as medidas necessárias para proteger os bons costumes, a ordem pública, a segurança pública, a saúde e a vida humana, animal ou vegetal, em conformidade com o Tratado, especialmente tendo em vista um desenvolvimento sustentável, desde que essas medidas não sejam discriminatórias nem incompatíveis com o objectivo da abertura dos mercados no sector dos contratos públicos.**
- (8) A Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das

⁽¹⁾ JO L 209 de 24.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 199 de 9.8.1993, p. 54.

⁽⁴⁾ JO L 328 de 28.11.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ COM(96) 583 final.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994)⁽¹⁾, aprovou, o Acordo sobre Contratos Públicos, a seguir denominado «acordo», com o objectivo de estabelecer um quadro multilateral de direitos e obrigações equilibrados em matéria de contratos públicos, com vista à liberalização e expansão do comércio mundial. Face aos direitos e compromissos internacionais decorrentes para a Comunidade da aceitação do acordo, o regime aplicável aos proponentes e aos produtos dos países terceiros signatários é o definido pelo acordo. Tal acordo não produz efeitos directos. É conveniente, pois, que as entidades adjudicantes, abrangidas pelo acordo, que se conformem com a presente directiva e que apliquem aos operadores económicos dos países terceiros signatários do acordo as mesmas disposições, respeitem, assim, este acordo. É igualmente conveniente que a presente directiva garanta aos operadores económicos da Comunidade condições de participação nos contratos públicos tão favoráveis quanto as concedidas aos operadores económicos dos países terceiros signatários do acordo.

- (9) A existência de uma multiplicidade de limiares de aplicação nas disposições de coordenação actualmente em vigor é fonte de complicação para as entidades adjudicantes. Além disso, tendo em conta a união monetária, é adequado fixar limiares expressos em euros. Por conseguinte, convém estabelecer limiares, em euros, de modo a simplificar a aplicação destas disposições, assegurando simultaneamente o cumprimento dos limiares previstos no acordo, que são expressos em direitos de saque especiais. Nesta perspectiva, convém, pois, prever também uma revisão periódica dos limiares expressos em euros, a fim de os adaptar, se necessário, em função de eventuais variações negativas do valor do euro relativamente ao direito de saque especial.
- (10) Os contratos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operam nos sectores da água, da energia e dos transportes, e que se inserem no quadro destas actividades, estão abrangidos pela Directiva .../.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... de ... de ..., relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes⁽²⁾. Contudo, os contratos celebrados por entidades adjudicantes no âmbito das suas actividades de exploração de serviços de transportes marítimos, costeiros ou fluviais devem entrar no âmbito de aplicação da presente directiva.
- (11) Tendo em conta a situação de concorrência efectiva dos contratos no sector das telecomunicações, na sequência da aplicação da regulamentação comunitária tendente a liberalizar este sector, é conveniente excluir do âmbito de aplicação da presente directiva os contratos públicos neste domínio, desde que sejam celebrados com o único intuito de permitir às entidades adjudicantes exercer certas actividades nesse mesmo sector.
- (12) ***Algumas entidades adjudicantes, nomeadamente as autarquias locais e regionais, podem, no exercício das suas competências, ser induzidas a confiar contratos a entidades que, embora juridicamente distintas, mantêm relações privilegiadas com as entidades adjudicantes, constituindo uma mera emanção sua, sem qualquer autonomia no plano decisório, e podendo, nessa medida, ser consideradas como parte integrante dessas entidades adjudicantes. Em determinadas condições, os contratos adjudicados por uma entidade adjudicante a essas entidades não devem estar sujeitos às disposições da presente directiva.***
- (13) É importante prever casos em que as medidas de coordenação dos processos de adjudicação possam não ser aplicadas por motivos relativos à segurança ou ao segredo de Estado, ou ainda à aplicabilidade de regras específicas de celebração de contratos, decorrentes de acordos internacionais e respeitantes ao estacionamento de tropas ou que sejam próprias das organizações internacionais.
- (14) Por força do artigo 163º do Tratado, o fomento da investigação e do desenvolvimento constitui um dos meios de reforçar as bases científicas e tecnológicas da indústria europeia, e a abertura de concursos públicos de prestação de serviços contribui para a realização deste objectivo. O co-financiamento de programas de investigação não deve ser abrangido pela presente directiva: excluem-se, portanto, os contratos de prestação de serviços de investigação e de desenvolvimento à excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação de serviços seja totalmente remunerada pela referida entidade.
- (15) Os contratos públicos de serviços relativos à aquisição ou ao arrendamento de bens imóveis ou a direitos sobre estes bens têm características particulares, que tornam inadequada a aplicação de regras de adjudicação.

⁽¹⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 1.

⁽²⁾ JO L ...

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- (16) No que se refere aos contratos públicos relativos a determinados serviços audiovisuais no domínio da radiodifusão, devem poder ter-se em conta considerações que revestem uma importância cultural e social e que tornam inadequada a aplicação de regras de adjudicação.
- (17) Os serviços de arbitragem e de conciliação são habitualmente prestados por pessoas ou organismos designados ou seleccionados de um modo que não pode estar sujeito a regras de adjudicação.
- (18) Os serviços financeiros abrangidos pela presente directiva não devem incluir os instrumentos relacionados com a política monetária, as taxas de câmbio, a dívida pública, a gestão de reservas e outras políticas que impliquem operações sobre títulos ou outros instrumentos financeiros. Consequentemente, os contratos relativos à emissão, compra, venda ou transferência de títulos ou de outros instrumentos financeiros não são abrangidos. São igualmente excluídos os serviços prestados por bancos centrais.
- (19) *Nos Estados-Membros, desenvolveram-se certas técnicas de centralização de compras, tendo sido criados para o efeito diversos organismos encarregados de efectuar aquisições em nome de outras entidades adjudicantes. Estas técnicas permitem, devido à importância do volume das aquisições, aumentar a concorrência e melhorar a eficácia dos contratos públicos. Convém, pois, prever uma definição comunitária das centrais de compras destinadas às entidades adjudicantes e definir os procedimentos que lhes são aplicáveis, bem como as condições em que as entidades adjudicantes podem recorrer livremente às centrais de compras, desde que estas últimas sejam elas próprias uma entidade adjudicante.*
- (20) *A presente directiva é aplicável aos contratos de fornecimentos e de prestação de serviços celebrados pelas centrais de compras referidas no nº 5 do artigo 1º. As entidades adjudicantes que adquiram directamente fornecimentos ou serviços junto de uma central de compras ou por seu intermédio são consideradas como tendo respeitado as disposições da presente directiva, desde que a central de compras tenha respeitado essas disposições.*
- (21) Para efeitos de aplicação das regras previstas pela presente directiva e para efeitos de controlo, a melhor definição do domínio dos serviços consiste em subdividi-los em categorias que correspondam a posições específicas de uma nomenclatura comum e reuni-los em dois Anexos, I A e I B, consoante o regime a que estão sujeitos. No que diz respeito aos serviços previstos no Anexo I B, as disposições da presente directiva não devem prejudicar a aplicação de regras comunitárias específicas aos serviços em questão.
- (22) *Quando os contratos de prestação de serviços públicos — por exemplo, no sector da gestão imobiliária — também abrangerem obras a título acessório em relação ao objecto principal do contrato e estes forem uma consequência ou um complemento desse objecto, o facto de tais obras fazerem parte do contrato não justifica que este último seja classificado como um contrato de empreitada de obras públicas. Pela mesma lógica, um contrato cujo objecto se refira especificamente à execução de obras de construção ou de engenharia civil deve ser considerado como um contrato de empreitada de obras públicas, mesmo que apenas preveja a prestação de serviços necessários para executar obras de construção ou de engenharia civil.*
- (23) No que diz respeito aos contratos de prestação de serviços públicos, a aplicação integral da presente directiva deve limitar-se, por um período transitório, aos contratos em relação aos quais as disposições da directiva permitam a plena concretização do potencial de crescimento do comércio além-fronteiras. Os contratos relativos a prestação de outros serviços carecem de controlo durante esse período transitório, até que seja tomada uma decisão quanto à aplicação integral da presente directiva. Convém, a este respeito, definir o mecanismo de realização desse controlo. Esse mecanismo deve, simultaneamente, permitir que os interessados tenham acesso às informações pertinentes.
- (24) *Face às diferentes exigências colocadas pelos contratos de empreitadas de obras públicas, as entidades adjudicantes devem poder prever tanto a adjudicação separada como a adjudicação conjunta da execução e da concepção. A presente directiva não visa prescrever a adjudicação conjunta ou separada dos contratos. A decisão quanto à adjudicação separada ou conjunta do contrato deve orientar-se por critérios qualitativos e económicos. A adjudicação conjunta deve ser justificada pela entidade adjudicante com base nestes aspectos.*

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- (25) As entidades adjudicantes têm a faculdade de solicitar ou aceitar pareceres que possam ser utilizados para a preparação de especificações relativas a um determinado contrato, na condição de que esses pareceres não tenham por efeito impedir a concorrência.
- (26) As especificações técnicas definidas pelos adquirentes públicos devem permitir a abertura dos contratos públicos à concorrência; para este efeito, deve possibilitar-se a apresentação de propostas que reflectam diversidade nas soluções técnicas. Neste sentido, por um lado, as especificações técnicas devem poder ser estabelecidas em termos de desempenhos e de exigências funcionais, e por outro, em caso de referência à norma europeia — ou, na ausência desta, à norma nacional —, devem ser aceites outras soluções equivalentes. Os proponentes devem poder utilizar qualquer tipo de prova para demonstrar a equivalência. A referência a especificações que prescrevam uma determinada proveniência só deverá fazer-se a título excepcional. **Enquanto não estiverem em vigor, a nível europeu, normas uniformes no sector em questão, a entidade adjudicante deve poder aplicar uma determinada norma nacional. Tal é necessário para manter ao mais baixo nível possível os custos decorrentes dos trabalhos de manutenção e de reparação e, em particular, para garantir, no caso de instalações importantes a nível de segurança, um funcionamento sem perturbações graças a componentes e estruturas reconhecidas, fiáveis e compatíveis.**
- (27) Certos contratos particularmente complexos podem implicar, para as entidades adjudicantes, a impossibilidade objectiva de definir os meios capazes de satisfazer as suas necessidades ou de avaliar o que o contrato pode oferecer em termos de soluções técnicas ou financeiras, sem que essa situação seja imputável a uma falta de informação ou a carências dessas entidades adjudicantes. Por isso, convém prever o recurso a um processo por negociação com a abertura de um concurso suficientemente flexível para obviar a estas situações. Nestes casos, a negociação deve ter como único objectivo permitir à entidade adjudicante, através *do diálogo* com os candidatos, especificar as suas necessidades e defini-las com a precisão necessária para que as propostas possam ser formuladas e objectivamente apreciadas com base no critério da proposta economicamente mais vantajosa. A negociação deve ser, assim, limitada à fase do processo que termina com **o fim da consulta**; deste modo, as propostas elaboradas com base *no* caderno de encargos não poderão ser objecto de negociação. Esta flexibilidade é concedida no respeito dos princípios da igualdade de tratamento, da *não discriminação* e da transparência.
- (28) Nos Estados-Membros, desenvolveram-se algumas técnicas de aquisição novas que respondem a necessidades das entidades adjudicantes. Convém, pois, prever uma definição comunitária dessas técnicas de aquisição, denominadas acordos-quadro, bem como regras específicas que permitam a reabertura de concursos destinados às partes no acordo-quadro, para os processos de adjudicação baseados nesse acordo, de forma a garantir às entidades adjudicantes uma segurança de aprovisionamento com a melhor relação qualidade-preço. Para preservar o respeito do princípio da igualdade de tratamento e evitar a compartimentação dos contratos, a reabertura dos concursos deve realizar-se respeitando regras especiais relativas a publicidade, prazos e condições de apresentação das propostas. Com a mesma preocupação, a duração máxima dos acordos-quadro não deve ultrapassar três anos, excepto em casos devidamente justificados pelas entidades adjudicantes, se, devido à natureza do contrato, for necessária uma duração superior.
- (29) O desenvolvimento de uma concorrência efectiva em matéria de contratos públicos pressupõe uma publicidade comunitária dos anúncios de concursos elaborados pelas entidades adjudicantes dos Estados-Membros. As informações contidas nesses anúncios devem permitir aos operadores económicos da Comunidade apreciar se os contratos propostos lhes interessam. Para esse efeito, é necessário facultar-lhes um conhecimento suficiente do objecto do contrato e das condições que lhe estejam associadas. É necessário, pois, assegurar uma melhor visibilidade dos anúncios publicados através dos instrumentos adequados, como sejam os formulários-tipo dos anúncios de concurso e o Vocabulário Comum para os Contratos Públicos («Common Procurement Vocabulary») (CPV), previsto pelo Regulamento (CE) nº .../... do Parlamento Europeu e do Conselho⁽¹⁾ como a nomenclatura de referência para os contratos públicos. Nos concursos limitados, a publicidade tem mais especificamente por finalidade permitir aos operadores económicos dos Estados-Membros manifestarem o seu interesse nos contratos, solicitando às entidades adjudicantes um convite à apresentação de propostas nas condições exigidas.
- (30) As informações suplementares sobre os contratos devem constar, como é hábito nos Estados-Membros, do caderno de encargos relativo a cada um deles ou de qualquer outro documento equivalente.

(¹) JO L ...

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- (31) As condições para a execução de um contrato são compatíveis com a directiva, na medida em que **não constituam uma discriminação injustificada relativamente aos** proponentes oriundos de outros Estados-Membros e desde que sejam obrigatoriamente divulgadas no anúncio de concurso. Podem, inclusive, ter como objectivo fomentar o emprego de pessoas desfavorecidas ou excluídas, lutar contra o desemprego **ou perseguir objectivos ambientais específicos.**
- (32) **Em situações transfronteiriças, em que trabalhadores de um Estado-Membro prestem serviço noutra Estado-Membro no âmbito de um contrato público, o país de acolhimento deverá observar em relação a esses trabalhadores destacados as condições definidas na Directiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços⁽¹⁾.**
- (33) Tendo em conta as novas tecnologias da informação e das comunicações, e a simplificação que elas podem implicar em termos de publicidade dos concursos e de eficácia e transparência dos processos de adjudicação, é conveniente colocar os meios electrónicos em igualdade de circunstâncias com os meios clássicos de comunicação e de intercâmbio de informações. Na medida do possível, o meio e a tecnologia escolhidos devem ser compatíveis com as tecnologias utilizadas nos outros Estados-Membros.
- (34) As Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 1999/93/CE, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas⁽²⁾ e 2000/31/CE, de 8 de Junho de 2000, relativa a determinados aspectos jurídicos dos serviços da sociedade de informação e, nomeadamente, do comércio electrónico no mercado interno (*Directiva sobre comércio electrónico*)⁽³⁾ aplicam-se às transmissões de informações por meios electrónicos no âmbito da presente directiva.
- (35) A utilização de meios electrónicos comporta uma economia de tempo. Por isso, são de prever reduções dos prazos mínimos em caso de utilização desses meios, na condição, porém, de que os mesmos sejam compatíveis com as modalidades de transmissão específicas previstas a nível comunitário.
- (36) O Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos⁽⁴⁾, aplica-se ao cálculo dos prazos a que se refere a presente directiva.
- (37) A selecção dos candidatos deve efectuar-se num quadro de perfeita transparência. Nesse sentido, é conveniente indicar os critérios objectivos que as entidades adjudicantes podem usar para seleccionar os candidatos e os meios de que os operadores económicos podem dispor para provar que satisfazem esses critérios. Nesta perspectiva de transparência, a entidade adjudicante deve indicar, desde a abertura do concurso, os critérios de selecção que utilizará, bem como o nível de capacidades específicas que eventualmente exija da parte dos operadores económicos, para os admitir no processo de adjudicação.
- (38) As regras comunitárias relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outras provas de qualificação formal são aplicáveis nos casos em que é exigida a prova de uma qualificação específica para participação num processo de adjudicação ou num concurso de prestação de serviços.
- (39) O processo de adjudicação deve ainda realizar-se com base em critérios objectivos que assegurem o respeito dos princípios da *não discriminação* e da igualdade de tratamento, e que garantam a apreciação das propostas em condições de concorrência efectiva. Consequentemente, convém admitir apenas a aplicação de dois critérios de adjudicação: o do «preço mais baixo» e o da «proposta economicamente mais vantajosa».
- (40) Para garantir o respeito do princípio da igualdade de tratamento aquando da adjudicação, convém garantir e reforçar a necessária transparência no que diz respeito aos critérios escolhidos para identificar a proposta economicamente mais vantajosa. Deve, pois, caber às entidades adjudicantes indicar, o mais cedo possível no decurso do processo, a ponderação relativa atribuída a cada critério. Esta não

⁽¹⁾ JO L 18 de 21.1.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

⁽³⁾ JO L 178 de 17.7.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

deve poder limitar-se à mera indicação de uma ordem decrescente de importância dos critérios. Se, excepcionalmente e em casos devidamente justificados pela entidade adjudicante, a fixação da ponderação relativa não for possível desde o início do processo, convém que seja possível indicá-la em fase posterior.

- (41) *Os Estados-Membros devem estabelecer os procedimentos adequados para a aplicação e execução da presente directiva nas suas jurisdições próprias. Devem ponderar a necessidade da criação de uma Agência Independente de Contratação Pública, a fim de garantir o cumprimento da presente directiva pelas entidades adjudicantes.*
- (42) No âmbito dos contratos públicos de serviços, os critérios de adjudicação não devem afectar a aplicação das disposições nacionais relativas à remuneração de certos serviços, como, por exemplo, as remunerações de arquitectos, **engenheiros** ou advogados.
- (43) *As propostas anormalmente baixas que assentem, de facto, no desrespeito dos requisitos sociais mínimos podem ser rejeitadas pela entidade adjudicante.*
- (44) Determinadas condições técnicas e nomeadamente as relativas aos anúncios e aos relatórios estatísticos, bem como à nomenclatura utilizada e às condições de referência a essa nomenclatura carecem de ser adoptadas e modificadas em função da evolução das necessidades técnicas. As listas de entidades adjudicantes mencionadas nos anexos também têm de ser actualizadas. É, pois, oportuno prever um processo de adopção rápido e flexível para este efeito. Por força do artigo 2º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽¹⁾, convém que as medidas necessárias para a aplicação da presente directiva sejam adoptadas de acordo com o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da referida decisão.
- (45) Para favorecer o acesso das pequenas e médias empresas aos contratos públicos, convém prever disposições em matéria de subcontratação.
- (46) *Cumpra evitar a adjudicação de contratos públicos a operadores económicos que tenham sido objecto de sentença transitada em julgado pelo exercício de actividades ilegais que ponham em causa a sua fiabilidade na execução do contrato a adjudicar. Tal aplica-se designadamente à participação numa organização criminosa ou à corrupção ou fraude contra os interesses financeiros das Comunidades Europeias num Estado-Membro, bem como a delitos contra o direito laboral e/ou ambiental relevantes no quadro da execução do contrato a adjudicar. As sentenças transitadas em julgado por celebração de acordo ilegal em contratos públicos ou por falta profissional grave devem ser tidas igualmente em conta na avaliação da fiabilidade do proponente.*
- (47) A presente directiva não deve afectar as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição das Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE indicadas no Anexo XII,
- (48) *A Comissão deve ponderar a possibilidade de adoptar uma proposta de directiva destinada a regulamentar o sector das concessões e o sistema denominado «project financing».*

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

TÍTULO I

Definições e princípios gerais

Artigo 1º

Definições

1. Para efeitos do disposto na presente directiva, aplicam-se as definições dos nºs 2 a 17.
2. «Contratos de fornecimentos públicos» são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou vários fornecedores e uma entidade adjudicante, e que têm por objecto a aquisição, a locação financeira, a locação ou a locação-venda, com ou sem opção de aquisição, de produtos.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

«Contratos de prestação de serviços públicos» são contratos a título oneroso celebrados por escrito entre um ou vários prestadores de serviços e uma entidade adjudicante, e relativos, a título exclusivo ou principal, à prestação de serviços mencionados no Anexo I.

«Contratos de empreitadas de obras públicas» são contratos a título oneroso, celebrados por escrito entre um ou vários empreiteiros e uma entidade adjudicante, e que têm por objecto quer a execução, quer conjuntamente a execução e a concepção, quer ainda a realização, por qualquer meio, de obras relativas a uma das actividades referidas no Anexo II ou de uma obra que satisfaça as necessidades indicadas pela entidade adjudicante. Entende-se por «obra» o resultado de um conjunto de trabalhos de construção ou de engenharia civil destinado a desempenhar, por si só, uma função económica ou técnica.

Um contrato que abranja igualmente a prestação de serviços é considerado como um contrato de empreitada de obras públicas se o seu objecto estiver especificamente relacionado com a execução de trabalhos de construção ou de engenharia civil e se for necessária a prestação de serviços para a respectiva execução.

Não devem ser considerados contratos de empreitada de obras públicas os contratos de prestação de serviços públicos no sector da gestão imobiliária que impliquem trabalhos de construção, desde que estes trabalhos sejam acessórios em relação ao objecto principal do contrato e sejam uma consequência ou um complemento desse mesmo objecto.

A decisão da entidade adjudicante quanto à adjudicação separada ou conjunta de trabalhos ou serviços deve orientar-se por critérios qualitativos e económicos. A adjudicação conjunta deve ser justificada pela entidade adjudicante no que se refere a estes aspectos.

3. Um contrato público que tenha por objecto a entrega de produtos e, a título acessório, operações de montagem e instalação é considerado como um «contrato de fornecimentos públicos».

Um contrato público que tenha por objecto, simultaneamente, produtos e serviços referidos no Anexo I, é considerado um «contrato de prestação de serviços públicos» sempre que o valor dos serviços em questão exceder o dos produtos abrangidos pelo contrato.

Um contrato público que tenha por objecto serviços referidos no Anexo I e que só inclua actividades mencionadas no Anexo II a título acessório em relação ao objecto principal do contrato é considerado como um contrato de prestação de serviços públicos.

4. Os termos «fornecedor», «prestador de serviços» ou «empreiteiro» designam qualquer pessoa singular ou colectiva, organismo público ou agrupamento de tais pessoas e/ou organismos que forneça produtos, serviços ou a realização de empreitadas e/ou obras no mercado.

O termo «operador económico» designa de igual modo um fornecedor, um prestador de serviços ou um empreiteiro.

O operador económico que apresente uma proposta é designado pelo termo «proponente». O que solicite um convite para participar num concurso limitado ou num processo de negociação é designado pelo termo «candidato».

5. São consideradas «entidades adjudicantes»: o Estado, as autarquias locais e regionais, os organismos de direito público e as associações formadas por uma ou mais autarquias locais ou regionais, ou um ou mais desses organismos de direito público, ***bem como as centrais de compras instituídas para efeitos de adjudicação de contratos públicos.***

Entende-se por «organismo de direito público» qualquer organismo:

- a) criado para satisfazer especificamente necessidades de interesse geral com carácter não industrial ou comercial, e
- b) dotado de personalidade jurídica e
- c) cuja actividade seja financiada maioritariamente pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais, ou por outros organismos de direito público, cuja gestão esteja sujeita a um controlo por parte destes últimos ou cujos órgãos de administração, de direcção ou de fiscalização sejam compostos, em mais de metade, por membros designados pelo Estado, pelas autarquias locais ou regionais, ou por outros organismos de direito público.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

As listas não exaustivas dos organismos e das categorias de organismos de direito público que satisfazem os critérios referidos no segundo parágrafo constam do Anexo III. Os Estados-Membros notificarão periodicamente a Comissão as alterações introduzidas nas suas listas.

Uma «central de compras» é uma entidade adjudicante criada para adquirir fornecimentos ou serviços destinados a outras entidades adjudicantes ou para determinar as condições de aquisição dos mesmos. Os Estados-Membros notificarão periodicamente a Comissão das centrais de compras que respondem a esta definição.

6. Um «contrato particularmente complexo» é aquele em que não é possível à entidade adjudicante indicar através da organização de um concurso de ideias ou de um concurso funcional quais são os meios técnicos ou outros a utilizar para satisfazer as suas exigências ou quais são as soluções técnicas ou financeiras que o mercado oferece.

7. «Concursos públicos» são processos nacionais em que qualquer operador económico interessado pode apresentar uma proposta.

«Concursos limitados» são processos nacionais em que só os operadores económicos convidados pelas entidades adjudicantes podem apresentar propostas.

«Processos por negociação» são processos nacionais em que as entidades adjudicantes consultam os operadores económicos da sua escolha e negociam as condições do contrato com um ou mais de entre eles.

8. Uma «contralicitação» significa uma série controlada de lanços numa licitação electrónica da qual resulta a adjudicação do contrato ao proponente que apresente o preço mais baixo no final da licitação.

9. Um «acordo-quadro» é um acordo celebrado entre **uma entidade adjudicante, na acepção do nº 5, e um ou mais operadores económicos, com o objectivo de fixar as condições dos contratos a adjudicar durante um determinado período de tempo, em particular no que diz respeito ao preço previsto e, eventualmente, à quantidade prevista.**

10. Os «contratos-quadro» no sector dos serviços de tradução e interpretação são contratos idênticos concluídos com diversos prestadores de serviços. Os prestadores de serviços de tradução e de interpretação são classificados por ordem, segundo os critérios de adjudicação e o mérito real na execução do contrato. O mérito real é avaliado periodicamente em condições de igualdade de oportunidades.

11. Um «plano de solução» é uma indicação preliminar do tipo de solução que um candidato tenciona apresentar para satisfazer as necessidades e exigências da entidade adjudicante; no que respeita aos contratos de prestação de serviços públicos, esse plano de solução não constitui um plano ou projecto na acepção do nº 12.

12. Os «concursos» são processos nacionais que permitem à entidade adjudicante adquirir, principalmente nos domínios do ordenamento do território, do planeamento urbano, da arquitectura e da engenharia civil, ou do processamento de dados, um plano ou projecto seleccionado por um júri de concurso, **com atribuição** de prémios.

13. A «concessão de obras públicas» é um contrato que apresenta as mesmas características que um contrato de empreitada de obras públicas, com excepção de que a contrapartida das obras consiste quer unicamente no direito de exploração da obra quer nesse direito acompanhado de um pagamento.

14. Um «meio electrónico» é um meio que utiliza equipamentos electrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, e que utiliza a difusão, o encaminhamento e a recepção por fios, rádio, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos.

15. A expressão «escrito» ou «por escrito» designa qualquer expressão constituída por palavras ou algarismos que possa ser lida, reproduzida e comunicada, podendo incluir informações transmitidas e armazenadas por meios electrónicos.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

16. O «Vocabulário Comum para os Contratos Públicos», a seguir designado CPV (Common Procurement Vocabulary), adoptado pelo Regulamento (CE) nº .../..., é a nomenclatura de referência aplicável aos contratos públicos.

17. Para os efeitos do artigo 16º, do ponto 2 do artigo 67º e do ponto 1 do artigo 74º, entende-se por:

- a) «rede pública de telecomunicações» a infra-estrutura pública de telecomunicações que permite o transporte de sinais entre pontos terminais definidos da rede, por fios, por ondas hertzianas, por meios ópticos ou por outros meios electromagnéticos;
- b) «ponto terminal da rede» o conjunto das conexões físicas e das especificações técnicas de acesso que fazem parte da rede pública de telecomunicações e são necessárias para permitir o acesso a essa rede pública e a comunicação eficaz por seu intermédio;
- c) «serviços públicos de telecomunicações» os serviços de telecomunicações cuja oferta tenha sido especificamente confiada pelos Estados-Membros a uma ou mais entidades de telecomunicações;
- d) «serviços de telecomunicações» os serviços que consistem, no todo ou em parte, na transmissão e no encaminhamento de sinais na rede pública de telecomunicações mediante processos de telecomunicações.

Artigo 2º

Igualdade de tratamento, transparência e não discriminação

As entidades adjudicantes tomarão todas as medidas necessárias para que sejam respeitados os princípios da igualdade de tratamento, da transparência e da não discriminação.

TÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos públicos

CAPTÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 3º

Agrupamentos de operadores económicos

1. Os agrupamentos de operadores económicos são autorizados a apresentar propostas ***e os seus participantes podem satisfazer os critérios de selecção definidos pelas entidades adjudicantes em aplicação do nº 2 do artigo 50º e dos artigos 54º, 55º e 56º, inclusive de forma cumulativa. A duração da experiência profissional eventualmente exigida pelas entidades adjudicantes não pode ser cumulativa. Podem ser estipulados requisitos mínimos, pelo menos a um dos participantes no agrupamento, que desempenhará as funções de chefia do mesmo.*** Não pode exigir-se que tais agrupamentos adoptem uma forma jurídica determinada para efeitos de apresentação da proposta, mas o agrupamento seleccionado pode ser obrigado a adoptar essa forma jurídica se se tornar adjudicatário, na medida em que tal seja necessário para a boa execução do contrato.

2. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, os candidatos ou proponentes que, por força da legislação do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos, estiverem habilitados a prestar o serviço em questão não podem ser rejeitados pelo simples facto de, ao abrigo da legislação do Estado-Membro em que a adjudicação tem lugar, deverem ser uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

Pode, contudo, ser exigido às pessoas colectivas que indiquem, nas respectivas propostas ou nos respectivos pedidos de participação, os nomes e habilitações profissionais do pessoal que será responsável pela execução do serviço em causa.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 4º

Condições previstas pelos acordos celebrados no âmbito da Organização Mundial do Comércio

Para efeitos de celebração de contratos públicos pelas entidades adjudicantes, os Estados-Membros aplicarão, nas suas relações, condições tão favoráveis quanto as concedidas aos operadores económicos de países terceiros em aplicação do Acordo sobre Contratos Públicos, celebrado no âmbito das negociações multilaterais do Uruguay Round (a seguir designando «o acordo»).

Para este efeito, os Estados-Membros consultam-se sobre as medidas a tomar em aplicação do acordo, no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público.

Artigo 5º

Confidencialidade

Sem prejuízo das obrigações em matéria de publicidade sobre os contratos celebrados e de informação dos candidatos e dos proponentes, previstas, respectivamente, no nº 3 do artigo 39º e no artigo 46º, as entidades adjudicantes devem respeitar, **durante e após todo o processo de adjudicação**, o carácter confidencial **das** informações comunicadas pelos operadores económicos, **o que inclui segredos técnicos ou comerciais, a confidencialidade das ofertas e das propostas de solução, bem como qualquer outra informação confidencial comunicada pelo operador económico.**

CAPÍTULO II

Âmbito de aplicação

Artigo 6º

Disposições gerais

A presente directiva é aplicável aos contratos de fornecimentos públicos, de empreitadas de obras públicas e de prestação de serviços públicos, não excluídos por força da secção 2, cujo valor estimado sem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) seja igual ou superior aos limiares previstos no artigo 9º.

As entidades adjudicantes são, não obstante, obrigadas a respeitar, para todos os contratos, inclusive para aqueles que se encontram abaixo dos limiares previstos no artigo 9º, os princípios fundamentais do Tratado, em geral, e o princípio da não discriminação com base na nacionalidade, em particular. O princípio da não discriminação implica uma obrigação de transparência por forma a permitir que a entidade adjudicante se certifique de que esse princípio seja respeitado. Essa obrigação de transparência que incumbe à entidade adjudicante consiste em garantir, em favor de todos os proponentes potenciais, um nível adequado de publicidade que permita a abertura dos contratos de serviços à concorrência, bem como o controlo da imparcialidade dos processos de adjudicação. Na definição dos processos destinados a garantir o respeito dessa obrigação, os Estados-Membros remeterão para as disposições pertinentes da presente directiva.

Artigo 7º

Contratos das centrais de compras

A presente directiva é aplicável aos contratos de fornecimentos e de prestação de serviços celebrados pelas centrais de compras referidas no nº 5 do artigo 1º. As entidades adjudicantes que adquiram directamente fornecimentos ou serviços junto de uma central de compras ou por intermédio de terceiros são consideradas como tendo respeitado as disposições da presente directiva, desde que a central de compras tenha respeitado essas disposições.

Artigo 8º

Contratos no domínio da defesa

A presente directiva é aplicável aos contratos públicos celebrados por entidades adjudicantes no domínio da defesa, com excepção dos contratos de prestação de serviços públicos e de fornecimentos públicos abrangidos pelo disposto no artigo 296º do Tratado.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Secção 1

Limiars

Subsecção 1

Montantes

Artigo 9º

Contratos públicos

Os limiars de aplicabilidade da presente directiva são os seguintes:

- a) **200 000 euros**, para os contratos de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos celebrados por entidades adjudicantes que sejam autoridades governamentais centrais mencionadas no Anexo IV; no que diz respeito aos contratos de fornecimentos públicos celebrados pelas entidades adjudicantes que operem no domínio da defesa, este princípio só se aplica aos contratos que abranjam os produtos mencionados no Anexo V;
- b) **300 000 euros**,
 - para os contratos de fornecimentos públicos e de prestação de serviços públicos celebrados por entidades adjudicantes não mencionadas no Anexo IV,
 - para os contratos de fornecimentos públicos celebrados pelas entidades mencionadas no Anexo IV que operem no domínio da defesa, caso esses contratos digam respeito a produtos não mencionados no Anexo V;
- c) **7 000 000 euros**, para os contratos de empreitadas de obras públicas celebrados por todas as entidades adjudicantes.

Artigo 10º

Contratos subsidiados a mais de 50 % pelas entidades adjudicantes

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as entidades adjudicantes que subsidiem directamente, a mais de 50 %, um contrato de empreitada de obras cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior a 5 300 000 euros e que diga respeito a actividades de engenharia civil do código CPV 45200000 constante do Anexo II ou relativas a obras de construção de hospitais, de instalações desportivas, recreativas e de ocupação de tempos livres, de estabelecimentos de ensino e edifícios para uso administrativo, façam respeitar as disposições da presente directiva, caso esse contrato seja celebrado por outra(s) entidade(s), ou respeitem as disposições da presente directiva, se celebrarem esse contrato em nome dessas outras entidades.

O disposto no primeiro parágrafo aplica-se igualmente no caso em que as entidades adjudicantes subsidiem directamente, a mais de 50 % um contrato de prestação de serviços públicos cujo valor estimado sem IVA seja igual ou superior a 200 000 euros e que esteja relacionado com um contrato de empreitada de obras na acepção do primeiro parágrafo.

Subsecção 2

Métodos de cálculo do valor

Artigo 11º

Cálculo do valor dos acordos-quadro

1. O cálculo do valor de um acordo-quadro deve basear-se no valor máximo estimado sem IVA do conjunto dos contratos previstos para o período em causa.
2. O valor dos contratos a que se refere o nº 1 é calculado em conformidade com os artigos 12º, 13º e 14º.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 12^a

Cálculo do valor dos contratos de fornecimento público

1. Para efeitos do cálculo do valor dos contratos de fornecimentos públicos, o seu valor estimado deve ser igual ou superior ao limiar aplicável no momento do envio do anúncio de concurso como previsto no nº 2 do artigo 39^o.
 2. Nenhum projecto de aquisição de uma determinada quantidade de fornecimentos pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação da presente directiva.
 3. No caso de contratos cujo objecto seja a locação financeira, a locação ou a locação-venda de produtos, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:
 - a) nos contratos de duração determinada, sempre que esta seja igual ou inferior a doze meses, o valor total estimado para o período de vigência do contrato ou, sempre que a duração do contrato seja superior a doze meses, o valor total incluindo o montante estimado do valor residual;
 - b) nos contratos de duração indeterminada, ou no caso de não ser possível determinar a sua duração, o valor mensal multiplicado por 48.
 4. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:
 - a) ou o valor real global dos contratos análogos sucessivos celebrados durante os doze meses anteriores ou o exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos doze meses seguintes à celebração do contrato inicial;
 - b) ou o valor estimado global dos contratos sucessivos celebrados durante os doze meses seguintes à primeira entrega ou durante o exercício, caso este tenha duração superior a doze meses.
- Os métodos de avaliação não podem ser utilizados com a intenção de subtrair os contratos à aplicação da presente directiva.
5. Sempre que uma aquisição prevista de fornecimentos homogéneos possa ocasionar a celebração simultânea de contratos por lotes separados, o valor estimado da totalidade desses lotes deve ser tomado como base para a aplicação do nº 3 e das alíneas a) e b) do artigo 9^o.
 6. Sempre que um contrato de fornecimento preveja expressamente opções, deve ser tomado como base de determinação do valor estimado do contrato o montante total máximo autorizado da aquisição, da locação financeira, da locação ou da locação-venda, incluindo o recurso às opções.

Artigo 13^a

Cálculo do valor dos contratos de prestação dos serviços públicos

1. Para efeitos de cálculo do valor estimado de um contrato de prestação de serviços públicos, a entidade adjudicante deve incluir a remuneração total estimada do prestador de serviços, tendo em conta o disposto nos nºs 2 a 8.
2. Sempre que um contrato preveja opções, a base de cálculo do valor do contrato é o montante total máximo autorizado, incluindo o recurso às opções.
3. Para efeitos de cálculo do valor estimado de contratos relacionados com as categorias de serviços a seguir indicadas, deverão ter-se em conta, consoante o caso:
 - a) em relação aos serviços de seguros, o prémio a pagar **e outros tipos de remuneração**,
 - b) em relação aos serviços bancários e outros serviços financeiros, os honorários, comissões, juros e outros tipos de remuneração,
 - c) em relação aos contratos que impliquem trabalhos de concepção, os honorários ou a comissão a pagar.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

4. Sempre que os serviços sejam repartidos por vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em conta para efeitos de cálculo do limiar aplicável.
5. Sempre que o valor dos lotes seja igual ou superior ao limiar aplicável, as disposições da presente directiva são aplicáveis a todos os lotes. As entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação da alínea a) e do primeiro travessão da alínea b) do artigo 9º em relação aos lotes cujo valor estimado sem IVA seja inferior a 80 000 euros, desde que o montante cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado de todos os lotes.
6. No caso de contratos que não especifiquem um preço total, deve ser tomado como base para o cálculo do valor estimado do contrato:
 - a) nos contratos de duração determinada, desde que esta seja igual ou inferior a quarenta e oito meses, o valor total do contrato estimado para o seu período de vigência,
 - b) nos contratos de duração indeterminada **ou nos contratos com uma cláusula de renovação tácita ou com uma duração** superior a quarenta e oito meses, o valor mensal multiplicado por 48.
7. No caso de contratos com carácter regular ou que devam ser renovados no decurso de um determinado período, deve ser tomado como base para o cálculo do valor do contrato:
 - a) ou o valor real global dos contratos análogos celebrados para a mesma categoria de serviços durante os doze meses anteriores ou o exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem nos doze meses seguintes à celebração do contrato inicial,
 - b) ou o valor estimado global dos contratos celebrados durante os doze meses seguintes à primeira prestação ou durante o período de vigência do contrato, caso este seja superior a doze meses.
8. A selecção do método de avaliação não pode ser efectuada com o objectivo de subtrair os contratos à aplicação do disposto na presente directiva e nenhum projecto de aquisição de um determinado volume de serviços pode ser cindido a fim de o subtrair à aplicação do disposto no presente artigo.

Artigo 14º

Cálculo do valor dos contratos de empreitadas de obras públicas

1. Para o cálculo do limiar referido na alínea c) do artigo 9º, bem como dos montantes referidos nas alíneas a) e b) do ponto 4 do artigo 35º, será tomado em consideração, além do valor dos contratos de empreitadas de obras públicas, o valor estimado dos fornecimentos necessários à execução das obras e postos à disposição do empreiteiro pelas entidades adjudicantes.
2. Nenhuma obra ou empreitada pode ser cindida com o propósito de a subtrair à aplicação da presente directiva.
3. Sempre que uma obra seja repartida por vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tido em consideração para a avaliação do limiar referido na alínea c) do artigo 9º.

Se o valor cumulado dos lotes for igual ou superior a esse limiar, as disposições da alínea c) do artigo 9º são aplicáveis a todos os lotes.

Todavia, as entidades adjudicantes podem derrogar a aplicação da alínea c) do artigo 9º em relação aos lotes cujo valor estimado sem IVA seja inferior a um milhão de euros, desde que o montante cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado de todos os lotes.

Secção 2

Contratos excluídos

Artigo 15º

Contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos a que se refere a Directiva .../.../CE, [relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes], adjudicados por entidades adjudicantes que exerçam uma ou várias de entre as actividades indicadas nos artigos 3º a 6º da referida directiva, e que sejam celebrados por essas entidades adjudicantes para o exercício dessas actividades, nem aos contratos públicos excluídos do âmbito de aplicação da referida directiva por força do nº 2 do seu artigo 5º e dos seus artigos 21º e 28º.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 16^a

Exclusões específicas no domínio das telecomunicações

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos cujo objectivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações.

Artigo 17^a

Contratos reservados a sistemas de emprego protegido

Os Estados-Membros podem reservar determinados contratos a sistemas de emprego protegido. O aviso de concurso mencioná-lo-á.

O «sistema de emprego protegido» é um sistema que se ocupa maioritariamente dos deficientes que, devido à natureza ou à gravidade das suas deficiências, não possam exercer uma actividade profissional em condições normais de trabalho, oferecendo-lhes a segurança resultante de um contrato de trabalho ou de aprendizagem para a readaptação profissional.

Artigo 18^a

Contratos secretos ou que exigem medidas de segurança particulares

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos que sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-Membro em questão, ou quando a defesa dos interesses essenciais desse Estado o exigir.

Artigo 19^a

Contratos celebrados por força de regras internacionais

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos regidos por regras processuais diferentes e celebrados em virtude:

- a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a empreitadas de obras ou fornecimentos destinados à realização ou exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários, ou a serviços destinados à realização ou exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;
- b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;
- c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 20^a

Contratos que não constituem contratos de prestação de serviços públicos

A presente directiva não é aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos:

- a) que tenham por objecto a aquisição ou a locação, sejam quais forem as respectivas modalidades financeiras, de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou sejam relativos a direitos sobre esses bens; no entanto, são abrangidos pela presente directiva os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados paralelamente, antes ou depois do contrato de aquisição ou de locação, sob qualquer forma;

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- b) que tenham por objecto a aquisição, o desenvolvimento, a produção ou a co-produção de **materiais relativos aos** programas por parte de organismos de radiodifusão, ou sejam relativos a tempos de antena;
- c) que tenham por objecto serviços de arbitragem e de conciliação;
- d) respeitantes a serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros **e às operações que visem a obtenção de fundos ou de capital pela entidade adjudicante**, bem como a serviços fornecidos por bancos centrais;
- e) relacionados com contratos de trabalho;
- f) respeitantes a serviços de investigação e desenvolvimento, à excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante para utilização no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação do serviço seja inteiramente remunerada pela referida entidade.

Artigo 21^a**Contratos adjudicados** com base num direito exclusivo

A presente directiva não é aplicável aos contratos públicos adjudicados **por uma entidade adjudicante a outra entidade adjudicante ou a uma associação de entidades adjudicantes**, com base num direito exclusivo estabelecido por disposições *legais*, regulamentares ou administrativas publicadas, desde que essas disposições sejam compatíveis com o Tratado.

Artigo 22^a**Contratos celebrados com organismos constituídos por entidades adjudicantes**

A presente directiva não é aplicável aos contratos adjudicados por uma entidade adjudicante a:

- a) **uma entidade juridicamente autónoma, na medida em que a entidade adjudicante exerça sobre essa entidade um controlo análogo àquele que exerce sobre os seus próprios serviços e em que essa entidade realize o essencial da sua actividade com a entidade adjudicante que a detém;**
- b) **uma empresa comum formada por essa e outras entidades adjudicantes, na medida em que essa entidade adjudicante exerça sobre a empresa comum um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços e em que a empresa comum realize o essencial da sua actividade com a ou as entidades adjudicantes que a detêm.**

CAPÍTULO III

Regimes aplicáveis aos contratos de prestação de serviços públicos

Artigo 23^a

Contratos de prestação de serviços mencionados no Anexo I A

Os contratos que tenham por objecto serviços referidos no Anexo I A são celebrados de acordo com o disposto nos Capítulos IV a VII.

Artigo 24^a

Contratos de prestação de serviços mencionados no Anexo I B

A celebração de contratos que tenham por objecto serviços referidos no Anexo I B está sujeita apenas às disposições do artigo 27^a e do n.º 3 do artigo 39^a.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 25^a

Contratos mistos de prestação de serviços mencionados no Anexo I A e de serviços mencionados no Anexo I B

Os contratos que tenham simultaneamente por objecto serviços referidos no Anexo I A e serviços referidos no Anexo I B são celebrados de acordo com o disposto nos Capítulos IV a VII sempre que o valor dos serviços referidos no Anexo I A seja superior ao valor dos serviços referidos no Anexo I B. Nos restantes casos, são celebrados de acordo com o disposto no artigo 27^a e no terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 39^a.

CAPÍTULO IV

Regras específicas relativas ao caderno de encargos e aos documentos do concurso

Artigo 26^a

Disposições gerais

1. Para cada concurso, as entidades adjudicantes elaboram um caderno de encargos, em que se precisam e completam as informações contidas no anúncio de concurso. Neste contexto, introduzem apenas especificações técnicas em conformidade com o artigo 27^a e, se aceitarem variantes, são aplicáveis as disposições do artigo 28^a.
2. As entidades adjudicantes podem exigir informações sobre a subcontratação, nos termos do artigo 29^a, ou impor condições no tocante às obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho, em conformidade com o artigo 30^a.
3. As entidades adjudicantes podem exigir condições específicas no que respeita à execução do contrato, desde que essas condições sejam compatíveis com o direito comunitário **e consentâneos com os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da transparência referidos no artigo 2^a.**

Artigo 27^a

Especificações técnicas

1. As especificações técnicas definidas no ponto 1 do Anexo VI constam dos documentos do concurso, como o anúncio, o caderno de encargos e os documentos complementares.
2. As especificações técnicas devem permitir o acesso dos proponentes em condições de igualdade e não criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos públicos à concorrência.
3. As especificações técnicas devem ser formuladas por referência às normas nacionais que transponham normas europeias, às homologações técnicas europeias, **aos rótulos ecológicos europeus**, às especificações técnicas comuns, às normas internacionais ou, caso estas não existam, às normas nacionais ou às homologações técnicas nacionais ou a qualquer outro referencial técnico elaborado pelos organismos europeus de normalização, de acordo com as suas definições no Anexo VI, desde que essas referências sejam acompanhadas da menção «ou equivalente».

Podem também ser formuladas em termos quer de desempenhos, quer de exigências funcionais, **quer do impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida**. Devem, todavia, ser suficientemente precisas para permitir aos proponentes determinar o objecto do contrato e às entidades adjudicantes escolher o adjudicatário.

As normas «equivalentes» que dizem respeito às exigências da entidade adjudicante indicadas no caderno de encargos são as que são compatíveis com as exigências técnicas funcionais e em termos de desempenho, que não comportam nem causam riscos a nível da segurança e que não implicam custos adicionais para a entidade adjudicante.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

4. Tratando-se de contratos de empreitadas de obras públicas, na ausência de normas europeias, de homologações técnicas europeias ou de especificações técnicas comuns, e em caso de impossibilidade de especificar em termos de desempenhos ou de exigências funcionais, as especificações técnicas podem ser definidas por referência às especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo e realização de obras, bem como de utilização de materiais. Essa referência deve ser acompanhada da menção «ou equivalente».

5. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade de se referirem às especificações mencionadas no primeiro parágrafo do nº 3, **não** poderão rejeitar uma proposta com o fundamento de que os produtos e serviços apresentados não estão em conformidade com **as especificações a que fizeram referência, desde que o proponente prove na sua proposta, de molde a satisfazer a entidade adjudicante, por** qualquer forma adequada, que as soluções apresentadas satisfazem de modo equivalente as exigências definidas **pelas especificações técnicas**.

Pode constituir um meio adequado um dossier técnico do fabricante ou um relatório de testes de um organismo **reconhecido**.

A entidade adjudicante que rejeite uma proposta com o fundamento de que as suas exigências não são satisfeitas de modo equivalente comunicará ao proponente que a tenha apresentado as razões da não equivalência.

6. Sempre que as entidades adjudicantes recorram à possibilidade prevista no segundo parágrafo do nº 3, de prescrição em termos de desempenhos, não podem rejeitar uma proposta de produtos ou serviços que esteja em conformidade com uma norma nacional que transponha uma norma europeia, com uma homologação técnica europeia, uma especificação técnica comum ou uma norma internacional, se essas normas e homologações comportarem as mesmas exigências funcionais e de desempenho, e se forem adequadas.

Cabe ao proponente demonstrar na sua proposta, por qualquer meio adequado, como seja um dossier técnico ou um relatório de testes de um organismo terceiro, que o produto ou serviço, conforme à norma, cumpre as exigências funcionais ou de desempenho da entidade adjudicante.

7. As especificações técnicas não podem fazer menção de um fabrico ou de uma proveniência determinados, nem fazer referência a uma marca, uma patente ou um tipo, a uma origem ou a **um operador económico determinado do sector da produção ou do fornecimento**. Tal menção ou referência será autorizada, excepcionalmente, no caso de uma descrição suficientemente precisa e inteligível do objecto do contrato não ser possível mediante a aplicação dos nºs 3 e 4; tal menção ou referência deve ser acompanhada dos termos «ou equivalente».

Artigo 28º

Variantes

1. Quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem tomar em consideração variantes apresentadas por um proponente que satisfaçam os desempenhos ou requisitos mínimos exigidos por aquelas entidades.

2. As entidades adjudicantes indicarão, no caderno de encargos, as condições mínimas que as variantes devem respeitar, bem como as regras da sua apresentação. Se não forem admitidas variantes, o anúncio de concurso deve especificá-lo.

3. O artigo 27º é aplicável às variantes.

4. Nos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, as entidades adjudicantes que tenham aceitado variantes nos termos do nº 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de prestação de serviços e não a um contrato de fornecimentos públicos.

Nos processos de adjudicação de serviços públicos, as entidades adjudicantes que tenham aceitado variantes nos termos do nº 1 não podem recusar uma variante pelo simples facto de ela poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de fornecimento e não a um contrato de prestação de serviços públicos.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 29^a

Subcontratação

No caderno de encargos, a entidade adjudicante **não pode impor restrições de natureza quantitativa ao exercício, por parte das empresas, da liberdade de organização dos seus factores de produção. Solicitará** que o proponente indique na sua proposta que parte do contrato tenciona subcontratar com terceiros, bem como quais os subcontratantes designados. Esta comunicação não interfere na questão da responsabilidade do operador económico principal. **A entidade adjudicante deve proibir a subcontratação com empresas que se encontrem na situação descrita no artigo 53^a e/ou com empresas que não preencham os critérios estabelecidos nos artigos 54^a, 55^a e 56^a.**

As prestações intelectuais, com excepção dos serviços de tradução e interpretação e dos serviços de gestão e afins, não podem ser objecto de subcontratação.

Todas as exigências relativas ao desempenho económico, financeiro e social de um operador económico são igualmente aplicáveis às empresas subcontratantes.

Artigo 30^a

Contratos de empreitadas de obras e de prestação de serviços: obrigações relativas às disposições **em matéria fiscal, de protecção do ambiente e** de protecção e condições de trabalho

1. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas, a entidade adjudicante **deverá** indicar, no caderno de encargos, **o órgão ou os órgãos** junto dos quais os proponentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas às disposições **em matéria fiscal, de protecção do ambiente e** de protecção e condições de trabalho em vigor no Estado-Membro, na região ou na localidade em que os serviços ou **os contratos de empreitadas de obras** irão ser realizados, e que serão aplicáveis aos serviços prestados ou às obras efectuadas no local durante a execução do contrato.

2. **Os empreiteiros têm de respeitar as obrigações de protecção de emprego, as obrigações previstas no direito laboral e as condições de trabalho, incluindo os direitos colectivos e individuais resultantes da legislação laboral aplicável, de decisões judiciais e de acordos colectivos declarados obrigatórios, desde que os mesmos sejam consentâneos com a legislação comunitária em vigor e com os princípios gerais do direito comunitário, nomeadamente com o princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento.**

3. **As disposições previstas no nº 2 não prejudicam a aplicação de disposições de protecção do emprego e de condições de trabalho mais favoráveis aos trabalhadores desde que as mesmas sejam compatíveis com a legislação comunitária.**

4. A entidade adjudicante que fornecer as informações referidas no nº 1 solicitará aos proponentes ou aos participantes no processo de adjudicação que indiquem terem tomado em consideração, ao preparem as respectivas propostas, as obrigações relativas às disposições de protecção e condições de trabalho em vigor no local em que o serviço será fornecido ou as obras serão realizadas.

A disposição não prejudica a aplicação do disposto no artigo 63^a relativo à verificação das propostas anormalmente baixas.

CAPÍTULO V

Processos

Artigo 31^a

Utilização de concursos públicos, concursos limitados e processos por negociação

1. Para celebrarem os seus contratos públicos, as entidades adjudicantes aplicarão os processos definidos no nº 7 do artigo 1^a, em conformidade com a presente directiva.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

2. As entidades adjudicantes celebrarão os seus contratos públicos, recorrendo a concursos públicos ou limitados.

3. Nos casos e nas condições específicas expressamente previstas nos artigos 32º, 33º e 35º, podem recorrer a um processo por negociação.

4. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1, 2 e 3, caso a entidade adjudicante decida realizar o convite à apresentação de propostas por meios electrónicos, a entidade adjudicante pode decidir adjudicar o contrato através de contralibitação, tal como definida no nº 8 do artigo 1º.

Artigo 32º

Casos que justificam o recurso ao processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso

As entidades adjudicantes podem celebrar os seus contratos públicos recorrendo a um processo por negociação, com publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

1. Para os contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:

a) Em presença de propostas irregulares ou inaceitáveis face às disposições nacionais compatíveis com o disposto nos artigos 3º, 28º, 29º e 30º e no Capítulo VII, apresentadas no âmbito de um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas.

As entidades adjudicantes podem não publicar um anúncio se incluírem no processo por negociação unicamente todos os proponentes que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 53º a 60º e que, no concurso público ou limitado anterior, tenham apresentado propostas que correspondam aos requisitos formais do processo de adjudicação.

b) Para a celebração de um contrato público particularmente complexo, desde que o critério de adjudicação seja o da proposta economicamente mais vantajosa e que se respeitem as regras processuais do artigo 33º.

Considera-se que um contrato é particularmente complexo quando a entidade adjudicante:

- não se encontra objectivamente em condições de definir os meios técnicos ou de outro tipo que possam satisfazer as suas necessidades, ou
- não se encontra objectivamente em condições de avaliar o que o contrato pode oferecer em termos de soluções técnicas ou financeiras.

2. Para os contratos de prestação de serviços públicos ou de empreitadas de obras públicas, em casos excepcionais, quando se tratar de serviços ou de obras cuja natureza ou condicionalismos não permitam uma fixação prévia e global dos preços.

3. Para os contratos de **fornecimentos públicos ou de** prestação de serviços públicos, nos casos em que a natureza dos serviços a fornecer, nomeadamente na área das prestações de carácter intelectual, **como, por exemplo, a categoria 12 do Anexo I A**, e dos serviços incluídos na categoria 6 do Anexo I A, seja de molde a impossibilitar o estabelecimento das especificações do objecto do contrato com uma precisão suficiente para permitir a adjudicação através da selecção da melhor proposta, de acordo com as regras que regem os concursos públicos ou limitados.

4. No caso de contratos de empreitadas de obras públicas, para as obras realizadas apenas para fins de investigação, experimentação ou aperfeiçoamento e não com o objectivo de assegurar rentibilidade ou amortização dos custos de investigação e de desenvolvimento.

Artigo 33º

Regras específicas aplicáveis aos contratos públicos particularmente complexos

1. **No caso de contratos particularmente complexos, na acepção do nº 6 do artigo 1º**, as entidades adjudicantes publicarão um anúncio de concurso. **Este conterà, em particular:**

a) **a descrição mais exacta possível das exigências em termos de desempenho,**

b) **o valor aproximado do contrato,**

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- c) *as condições que os operadores económicos devem preencher para poderem ser admitidos ao processo de adjudicação com base no artigo 50º e nos critérios de selecção constantes dos artigos 53º a 60º,*
- d) *os critérios de adjudicação e respectiva ponderação,*
- e) *um convite à apresentação de um plano de solução.*

2. *O plano de solução deverá ser apresentado no prazo previsto no nº 3 do artigo 42º.*

Em conformidade com o nº 2 do artigo 51º, as entidades adjudicantes podem tomar a decisão de convidar para o diálogo no âmbito do concurso um número restrito de participantes no processo de adjudicação. Neste caso, darão uma indicação nesse sentido no anúncio de concurso e reduzirão o número de participantes de forma objectiva, com base nos níveis de capacidade e experiência fixados no mesmo anúncio, de acordo com o disposto nos nºs 2, 4 e 6 do artigo 50º. O número de participantes convidados para o processo de adjudicação não pode ser inferior a três, para que exista um número suficiente de candidatos que preencham os requisitos relativamente aos níveis de qualidade e de experiência. Os critérios de adjudicação e respectiva sequência serão fixados no anúncio de concurso em conformidade com a alínea b) do nº 1 do artigo 62º, não podendo ser alterados durante o processo de adjudicação, sem prejuízo do disposto no nº 3.

3. *As entidades adjudicantes discutirão, no âmbito de um diálogo técnico com cada um dos candidatos seleccionados, os meios técnicos, os conceitos e as soluções que permitam satisfazer as suas necessidades. Durante o processo e após a conclusão do mesmo, as entidades adjudicantes não podem revelar aos outros participantes ou a terceiros as soluções propostas nem informações confidenciais fornecidas pelos candidatos. Se, no decurso das negociações, as autoridades adjudicantes considerarem necessário alterar as exigências em termos de desempenho inicialmente indicadas no anúncio de concurso, deverão comunicar esta alteração simultaneamente e por escrito a todos os participantes no diálogo técnico. Uma modificação dos critérios de adjudicação e da sua ordem de importância só é possível se deixarem de corresponder ao objecto da adjudicação, tal como descrito no diálogo técnico. Todas as propostas de solução apresentadas pelos participantes após este momento são consideradas definitivas. Os participantes que tenham apresentado as suas propostas de solução antes da modificação devem ter a oportunidade de apresentar um novo parecer e de preparar um novo plano de proposta de solução, se assim o desejarem.*

4. *As entidades adjudicantes darão por concluído o diálogo técnico depois de terem consultado todos os participantes. Com esta medida, todas as propostas de solução serão consideradas definitivas. Os participantes serão simultaneamente convidados, por escrito, a comunicar, no prazo de dez dias, o preço do respectivo plano de proposta definitivo. As entidades adjudicantes avaliarão as propostas, sem as negociar, com base nos critérios fixados para determinar a proposta economicamente mais vantajosa.*

5. *As entidades adjudicantes devem prever no anúncio de concurso uma indemnização em numerário a pagar a todos os participantes cujos planos de proposta contenham uma solução admissível. O seu montante será indicado na convocação para o diálogo no âmbito do concurso e deverá ser suficiente para cobrir o custo médio da preparação e realização do diálogo técnico. Se, no decurso do diálogo técnico, as entidades adjudicantes modificarem as suas exigências em termos de desempenho, o montante da indemnização aumentará em função das prestações suplementares que, por essa razão, os participantes deverão assegurar. O montante total das indemnizações a pagar é incluído no cálculo dos limiares de aplicabilidade previstos no artigo 9º e não pode ser superior a 15 % do valor do contrato previsto no anúncio de concurso.*

Artigo 34º

Diálogo exclusivo

1. *No caso de procedimentos de adjudicação de contratos cujo objectivo é a criação de uma parceria público-privado, nenhuma disposição da presente directiva impedirá a aplicação do nº 2.*

2. *Quando existirem questões que não possam ser resolvidas da forma razoável ou rentável antes da recepção das propostas, as referidas questões podem ser objecto de um diálogo exclusivo entre a autoridade adjudicante e o proponente que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa antes da adjudicação do contrato. Este diálogo exclusivo não pode alterar substancialmente os aspectos fundamentais da proposta economicamente mais vantajosa, distorcer a concorrência ou infringir o Tratado ou os princípios gerais do direito comunitário.*

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 35^a

Casos em que se justifica o recurso ao processo por negociação sem publicação de anúncio de concurso

As entidades adjudicantes podem celebrar os seus contratos públicos de serviços recorrendo a um processo por negociação, sem publicação prévia de um anúncio, nos seguintes casos:

1. Para os contratos de fornecimentos públicos, de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:
 - a) Na ausência de propostas ou de propostas adequadas em resposta a um concurso público ou limitado, desde que as condições iniciais do contrato não sejam substancialmente alteradas e que, a pedido da Comissão, lhe seja transmitido um relatório;
 - b) Quando, por motivos técnicos, artísticos ou atinentes à protecção de direitos de exclusividade, o contrato apenas possa ser executado por um operador económico determinado;
 - c) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes em questão, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos e limitados ou pelos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, referidos no artigo 32^a. As circunstâncias invocadas para justificar a urgência imperiosa não devem, em caso algum, ser imputáveis às entidades adjudicantes.
2. Para os contratos de fornecimentos públicos:
 - a) Quando se trate de produtos fabricados apenas para fins de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento, excluindo-se do âmbito desta disposição a produção em quantidade, destinada a determinar a viabilidade comercial dos produtos ou a amortizar os custos de investigação e de desenvolvimento;
 - b) Quando se trate de entregas complementares efectuadas pelo fornecedor inicial e destinadas quer à substituição parcial de equipamentos ou de instalações de uso corrente quer à ampliação de equipamentos ou instalações existentes, desde que a mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes, originando uma incompatibilidade ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção; a duração desses contratos, bem como a dos contratos renováveis, não pode, em regra, exceder três anos.
3. Para os contratos de prestação de serviços públicos, quando o contrato em questão venha na sequência de um concurso e deva, de acordo com as regras aplicáveis, ser celebrado com o vencedor ou um dos vencedores desse concurso; neste último caso, todos os vencedores deverão ser convidados a participar nas negociações.
4. No caso de contratos de prestação de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas:
 - a) Relativamente a serviços ou obras complementares que não constem do projecto inicialmente adjudicado nem do primeiro contrato celebrado e que se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução do serviço ou da obra aí descritos, na condição de o adjudicatário ser o mesmo operador económico a executar o referido serviço ou a referida obra:
 - quando esses serviços ou obras complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato principal sem grande inconveniente para as entidades adjudicantes, ou
 - quando os serviços ou obras em questão, embora possam ser separados do objecto do contrato inicial, sejam absolutamente necessários para o seu aperfeiçoamento.

Contudo, o valor total dos contratos relativos a serviços ou obras complementares não deve exceder 50 % do montante do contrato principal;

Poderão ser directamente confiadas aos concessionários obras complementares que não constem do projecto inicial e que se tenham tornado necessárias para a execução da obra na sequência de circunstâncias imprevistas, se tais obras não puderem ser técnica ou economicamente separadas da obra principal sem inconvenientes graves, ou quando tais obras, ainda que passíveis de ser separadas da execução da obra principal, sejam absolutamente necessárias para o seu aperfeiçoamento.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- b) Relativamente a obras ou serviços novos que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao operador económico adjudicatário de um primeiro contrato celebrado pelas mesmas entidades adjudicantes, desde que esses serviços ou obras estejam em conformidade com um projecto de base e que esse projecto tenha sido objecto de um primeiro contrato celebrado de acordo com os processos de concursos públicos ou limitados.

A possibilidade de recurso a este processo por negociação deve ser indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro contrato, devendo o custo total previsto dos serviços ou obras subsequentes ser tomado em consideração pelas entidades adjudicantes para efeitos da aplicação do artigo 9º.

O recurso a este processo por negociação apenas será possível no triénio subsequente à celebração do contrato inicial.

Artigo 36º

Acordos-quadro

1. As entidades adjudicantes que tiverem celebrado um acordo-quadro em conformidade com o nº 9 do artigo 1º reabrirão concurso para as partes no acordo-quadro, recorrendo ao seguinte procedimento:

- a) Por cada contrato a celebrar, as entidades adjudicantes consultarão por escrito todos os operadores económicos partes no acordo-quadro;
- b) As entidades adjudicantes fixarão um prazo suficiente para a apresentação das propostas relativas a cada contrato específico, tendo em conta elementos como a complexidade do objecto do contrato e o tempo necessário para a apresentação das propostas;
- c) As propostas serão apresentadas por escrito e o respectivo conteúdo deve permanecer confidencial até à prescrição do prazo de resposta previsto;
- d) As entidades adjudicantes atribuirão cada contrato ao proponente que tiver apresentado a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação determinados em conformidade com o artigo 62º.

O procedimento previsto no primeiro parágrafo só é aplicável entre a entidade adjudicante e os operadores económicos que inicialmente tiverem sido partes no acordo-quadro.

2. Quando uma entidade adjudicante não tiver celebrado um acordo-quadro na acepção do nº 9 do artigo 1º, deve celebrar cada contrato que entre no âmbito de aplicação da presente directiva em conformidade com as disposições que a mesma prevê.

3. Caso as entidades adjudicantes decidam instituir um sistema de qualificação nos termos do artigo 52º, o sistema deve ser objecto de um anúncio redigido de acordo com o modelo normalizado previsto nos Anexos da Directiva .../.../CE [relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes], que indique o objectivo do sistema de qualificação e as regras de acesso às normas que o regulamentam. O sistema não pode ter uma duração inferior a cinco anos.

4. As entidades adjudicantes celebrarão os acordos-quadro na acepção do nº 9 do artigo 1º, com um mínimo de três partes, desde que exista um número suficiente de operadores económicos que cumpram os critérios de selecção.

A duração destes acordos não pode ultrapassar três anos ou, em casos excepcionais devidamente justificados, cinco anos. As entidades adjudicantes não podem recorrer de forma abusiva aos acordos-quadro, com o objectivo de restringir ou falsear a concorrência.

5. Os acordos previstos no presente artigo não se aplicam aos serviços intelectuais.

As entidades adjudicantes podem, para a prestação de serviços de tradução ou de interpretação, concluir diversos acordos-quadro.

A entidade adjudicante deve, para uma determinada prestação, seguindo a ordem da graduação, escolher o operador económico disponível para tal prestação.

6. Sob reserva da definição de contratos-quadro constante do nº 9 do artigo 1º, os acordos-quadro não são autorizados no caso das empreitadas de obras públicas.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 37º**Leilão electrónico**

1. *Se a natureza e a importância do objecto ou do serviço a adjudicar puderem ser descritos com tal exactidão que fique por acordar apenas o preço, a entidade adjudicante pode proceder à adjudicação electrónica em hasta pública. A entidade adjudicante fixa como preço de partida um preço máximo abaixo do qual os proponentes podem apresentar propostas. A aplicabilidade da presente directiva não é prejudicada se a oferta mais baixa for inferior ao limite pertinente, desde que o preço de partida se situe acima do limite.*
2. *O leilão é anunciado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias com uma antecedência de pelo menos quinze dias. De resto, são aplicáveis as disposições dos artigos 39º a 41º.*
3. *O leilão tem uma duração mínima de sete dias. As propostas podem ser apresentadas permanentemente. As fases de apresentação de propostas são fixadas pela entidade adjudicante, em equidade, o mais tardar no início do leilão.*
4. *A adjudicação é concedida ao proponente que tiver apresentado a oferta mais vantajosa e que preencha as condições constantes dos artigos 53º a 57º. Em caso de exclusão da proposta mais vantajosa, é seleccionada a proposta mais vantajosa imediatamente a seguir àquela, de acordo com as condições estipuladas no presente número.*
5. *Se não for apresentada qualquer proposta, aplica-se o artigo 31º.*

Artigo 38º

Contratos de empreitadas de obras públicas: regras particulares respeitantes à **cooperação entre o sector público e o sector privado**

No caso de empreitadas de obras públicas que, em virtude da sua importância, complexidade, duração e/ou financiamento exijam uma planificação do projecto por uma equipa que inclua delegados das entidades adjudicantes, peritos e o empreiteiro que terá a seu cargo a execução das obras, pode recorrer-se a um processo especial de adjudicação destinado a escolher o empreiteiro mais apto a integrar a equipa.

Neste caso particular, as entidades adjudicantes devem incluir no anúncio de concurso uma descrição das obras tão exacta quanto possível, que permita aos empreiteiros interessados uma apreciação válida do projecto a executar. Por outro lado, as entidades adjudicantes mencionarão no anúncio de concurso, nos termos dos critérios de selecção qualitativa previstos nos artigos 53º a 60º, as condições pessoais, técnicas e financeiras que os candidatos devem preencher.

Sempre que recorram a este tipo de processo, as entidades adjudicantes aplicarão as regras comuns de publicidade relativas aos concursos limitados e as relativas aos critérios de selecção qualitativa.

CAPÍTULO VI**Regras de publicidade e de transparência****Secção 1****Publicação dos anúncios****Artigo 39º****Anúncios**

1. As entidades adjudicantes darão a conhecer, por meio de um anúncio indicativo:
 - a) No que diz respeito aos contratos de fornecimentos públicos, a totalidade dos contratos, por grupos de produtos, que tencionam celebrar durante os doze meses seguintes e cujo valor total estimado, tendo em conta o disposto nos artigos 9º e 12º, seja igual ou superior a 750 000 euros.Os grupos de produtos são estabelecidos pelas entidades adjudicantes mediante referência às posições do CPV.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- b) Quanto aos contratos de prestação de serviços públicos, o montante total previsto dos contratos de prestação de serviços que tencionam celebrar durante os doze meses subsequentes, para cada categoria de serviços enumerada no Anexo I A, quando esse montante total estimado, tendo em conta o disposto no artigo 9º e no artigo 14º, for igual ou superior a 750 000 euros.
- c) Quanto aos contratos de empreitadas de obras públicas, as características essenciais dos contratos que tencionam celebrar, de montante igual ou superior ao limiar estabelecido no artigo 9º, tendo em conta as disposições do artigo 14º.

Os anúncios previstos nas alíneas a) e b) serão enviados o mais rapidamente possível após o início do respectivo exercício orçamental.

O anúncio previsto na alínea c) será enviado o mais rapidamente possível depois de tomada a decisão de autorização do programa em que se inserem os contratos de empreitadas de obras que as entidades adjudicantes tencionam celebrar.

A Comissão determinará, em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 85º, as condições da referência a posições específicas da nomenclatura do anúncio.

2. As entidades adjudicantes que pretendam celebrar um contrato público através de um concurso público, de um concurso limitado ou, nas condições definidas no artigo 32º, de um processo por negociação darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso **ou, caso seja criado um sistema de qualificação nos termos do artigo 52º, através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação.**

3. As entidades adjudicantes que tenham concluído um processo de adjudicação relativo a um contrato público ou a um acordo-quadro na acepção do nº 9 do artigo 1º enviarão um anúncio com os resultados do processo de adjudicação, no prazo de 48 dias após a sua conclusão.

No caso dos acordos-quadro celebrados em conformidade com o nº 9 do artigo 1º, as entidades adjudicantes estão dispensadas de enviar qualquer anúncio sobre os resultados de cada adjudicação feita com base no acordo.

No casos de contratos de serviços públicos relativos a serviços enumerados no Anexo I B, as entidades adjudicantes indicarão nos anúncios se concordam com a publicação. A Comissão definirá as regras relativas à elaboração de relatórios estatísticos com base nos anúncios e à publicação destes relatórios, de acordo com o procedimento referido no nº 2 do artigo 85º.

Em determinados casos, podem não ser publicadas certas informações relativas à adjudicação, quer se trate de um contrato ou de um acordo-quadro, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados ou prejudicar a concorrência leal entre estes.

Artigo 40º**Redacção e modalidades de publicação dos anúncios**

1. Os anúncios serão elaborados de acordo com os formulários-tipo adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no nº 2 do artigo 85º **e publicados no Jornal Oficial das Comunidades Europeias** e especificarão, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII A.

As entidades adjudicantes não podem exigir outras condições para além das previstas nos artigos 55º e 56º quando pedirem informações sobre as condições de carácter económico, financeiro e técnico que exigem aos operadores económicos para a sua selecção.

2. Relativamente aos acordos-quadro na acepção do nº 9 do artigo 1º, os anúncios previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 39º devem, ainda, ostentar a menção «acordo-quadro» e indicar a duração prevista, indicando, se necessário, os motivos que justifiquem uma duração superior a três anos, o número máximo previsto de operadores económicos, o valor total do fornecimento, da prestação de serviços ou da empreitada de obras previstos para toda a duração, bem como, a título indicativo, o valor e a frequência dos contratos a celebrar. Devem indicar igualmente os critérios objectivos com base nos quais se faz a selecção das propostas, bem como os critérios a seguir para cada adjudicação aquando da reabertura de concurso, fixados de acordo com o artigo 62º.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

3. Os anúncios serão publicados em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII.

4. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de *cinco* dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

No caso de processo acelerado previsto no nº 5 do artigo 42ª, esse prazo é reduzido para cinco dias desde que o anúncio tenha sido enviado por fax ou por meios electrónicos.

5. Os anúncios referidos no nº 2 do artigo 39ª serão publicados na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas oficiais.

6. Os anúncios e o respectivo conteúdo não podem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII.

7. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

9. As entidades adjudicantes devem estar em condições de provar a data de envio dos anúncios.

Artigo 41ª

Publicação não obrigatória

As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos públicos que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista na presente secção.

Secção 2

Prazos

Artigo 42ª

Recepção das propostas e dos pedidos de *participação*

1. **Nos** concursos públicos, o prazo mínimo de recepção das propostas é de 52 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso.

2. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 32ª, o prazo mínimo de recepção dos pedidos de participação é de **40 dias** a contar da data de envio do anúncio de **concurso**.

3. **Caso** as entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio indicativo, o prazo mínimo para a recepção das propostas **é de 40** dias.

Este prazo começa a correr a contar da data de envio do anúncio de concurso, nos concursos públicos e a contar da data de envio do convite à apresentação de propostas, nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 32ª.

O prazo referido no primeiro parágrafo é admitido desde que o anúncio indicativo tenha incluído todas as informações exigidas no modelo de anúncio de concurso e tenha sido enviado para publicação entre um mínimo de 52 dias e um máximo de 12 meses antes da data de envio do anúncio de **concurso**.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

4. **Quando**, por qualquer motivo, os cadernos de encargos e os documentos ou informações complementares, embora solicitados em tempo útil, não tenham sido fornecidos nos prazos fixados no artigo 43^o, ou quando as propostas só possam ser apresentadas após visita às instalações ou consulta no local de documentos anexos aos cadernos de encargos, os prazos de recepção das propostas devem ser prolongados por forma a aplicarem-se somente depois de todos os operadores económicos interessados terem tomado conhecimento de todas as informações necessárias para a formulação das propostas.

5. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, previstos no artigo 32^o, em que a urgência torne impraticáveis os prazos mínimos previstos nos n^{os} 2 e 3, as entidades adjudicantes podem fixar:

- a) um prazo de recepção dos pedidos de participação que não pode ser inferior a 15 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso e a 10 dias se o anúncio for enviado por meios electrónicos, em conformidade com o Anexo VIII,
- b) um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a 10 dias a contar da data do convite à apresentação de propostas.

Estes prazos não podem ser usados para os contratos particularmente complexos celebrados de acordo com as regras processuais do artigo 33^o.

Artigo 43^o**Cadernos de encargos e informações complementares**

1. Se as entidades adjudicantes não oferecerem acesso livre e directo por meios electrónicos à totalidade do caderno de encargos e aos eventuais documentos complementares em conformidade com o Anexo VIII e, nos concursos limitados ou nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, se o convite à apresentação de propostas não for acompanhado destes documentos, os cadernos de encargos e os documentos complementares serão enviados aos operadores económicos nos 6 dias que se seguirão à recepção do pedido, desde que este tenha sido efectuado em tempo útil antes da data de apresentação das propostas.

2. As informações complementares sobre os cadernos de encargos serão comunicadas pelas entidades adjudicantes ou pelos serviços competentes no prazo de seis dias antes da data-limite fixada para a recepção das propostas, desde que tenham sido solicitadas em tempo útil. Em caso de concurso limitado ou de processo por negociação acelerado, esse prazo é de quatro dias.

Secção 3**Conteúdo e meios de transmissão das informações****Artigo 44^o****Meios de transmissão dos pedidos de participação**

1. Os pedidos de participação nos processos de adjudicação podem ser feitos por meios electrónicos, carta ou fax.
2. Nos concursos limitados e nos processos por negociação acelerados, os pedidos de participação devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis.
3. Os pedidos de participação que forem feitos por fax devem ser confirmados por carta ou por meios electrónicos antes de decorrido o prazo fixado para a sua recepção.

Artigo 45^o**Convites à apresentação de propostas ou à negociação**

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação com publicação de um anúncio de concurso na acepção do artigo 32^o, as entidades adjudicantes convidarão simultaneamente e por escrito os candidatos seleccionados a apresentar propostas ou a negociar.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

2. O convite a esses candidatos indicará como eles podem aceder ao caderno de encargos e aos documentos complementares directamente disponibilizados por meios electrónicos, em conformidade com o Anexo VIII.

Se este acesso não for assegurado, o convite será acompanhado do caderno de encargos e dos documentos complementares.

3. Nos concursos limitados e nos processos por negociação acelerados, os convites à apresentação de propostas devem ser feitos pelas vias mais rápidas possíveis.

4. O convite à apresentação de propostas e o convite à negociação previstos no artigo 32º incluirão, pelo menos:

- a) caso uma entidade que não a entidade adjudicante responsável pelo processo de adjudicação disponha do caderno de encargos e/ou dos documentos do contrato, o endereço do serviço onde o caderno de encargos e esses documentos podem ser solicitados e a data-limite para apresentar esse pedido, bem como o montante e as modalidades de pagamento da quantia a desembolsar eventualmente para obtenção desses documentos;
- b) no caso de contratos particularmente complexos celebrados de acordo com as regras previstas no artigo 33º, o convite à negociação deve indicar a data fixada para o início da fase de negociação, o endereço onde a negociação terá lugar e a língua ou as línguas que serão usadas na negociação;
- c) a data-limite de recepção das propostas, o endereço para o qual devem ser enviadas e a ou as línguas em que devem ser redigidas;
- d) uma referência ao anúncio de concurso publicado;
- e) a indicação dos documentos a juntar eventualmente, quer para comprovar as declarações verificáveis fornecidas pelo candidato, nos termos do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 40º, quer como complemento das informações previstas nesse mesmo artigo em condições idênticas às previstas nos artigos 55º e 56º;
- f) a ponderação relativa dos critérios de adjudicação, se, nos casos excepcionais referidos no terceiro parágrafo do nº 2 do artigo 62º, não constar do anúncio de concurso;
- g) quaisquer outras condições especiais de participação, **que não representem discriminação injustificada entre os candidatos.**

Artigo 46º

Informação dos candidatos e dos proponentes

1. No prazo de 15 dias a contar da data de recepção de um pedido escrito, a entidade adjudicante comunicará aos candidatos ou proponentes rejeitados os motivos da recusa da sua candidatura ou proposta e, aos proponentes que tiverem apresentado uma proposta admissível, as características e vantagens relativas da proposta seleccionada, bem como o nome do adjudicatário.

No entanto, as entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação, referidas no primeiro parágrafo, quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de operadores económicos públicos ou privados ou prejudicar a concorrência leal entre estes.

2. As entidades adjudicantes informarão o mais rapidamente possível os candidatos e proponentes, por escrito, se tal lhes for solicitado, das decisões tomadas relativamente à adjudicação, incluindo os motivos pelos quais tenham decidido renunciar à celebração de um contrato para o qual fora aberto concurso ou os motivos pelos quais tenham decidido recomeçar o processo.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 47º

Conclusão do processo de adjudicação

Um processo de adjudicação termina com a adjudicação do contrato ou com a anulação do processo. A anulação só é possível quando:

- a) **não tenha sido apresentada qualquer proposta que corresponda às condições do anúncio de concurso,**
- b) **existam razões de vulto que não relevem da esfera de responsabilidade da entidade adjudicante.**

Secção 4

Comunicações

Artigo 48º

Meios de comunicação

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser **efectuadas por** carta, fax ou meios electrónicos.

As Directivas 1999/93/CE e 2000/31/CE aplicam-se à transmissão de informações por meios electrónicos.

A apresentação de propostas por via electrónica só pode ter lugar mediante a utilização de uma assinatura electrónica avançada na acepção da Directiva 1999/93/CE e de uma codificação fiável do conteúdo da proposta.

2. As comunicações e trocas de informações, **bem como o arquivo, a detenção e o tratamento das mesmas**, são feitas de forma a garantir que a integridade dos dados e a confidencialidade das propostas e de toda a informação transmitida pelos operadores económicos sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só tomem conhecimento do conteúdo das propostas no termo do prazo previsto para a sua apresentação.

3. Se as propostas forem transmitidas por meios electrónicos, os proponentes comprometem-se a apresentar os documentos, certificados, atestados e declarações mencionados nos artigos 53º a 57º e no artigo 60º por qualquer meio adequado até à véspera da abertura das propostas.

4. Seja qual for o meio escolhido para a transmissão das propostas, não deverá provocar entraves ao bom funcionamento do mercado interno.

5. As entidades adjudicantes transmitirão aos proponentes, a pedido destes, um certificado emitido por um entidade terceira acreditada que ateste que tomaram as medidas adequadas para preservar a confidencialidade das informações prestadas pelos proponentes durante a transmissão e após a recepção.

Secção 5

Relatórios

Artigo 49º

Conteúdo dos relatórios

Em relação a cada contrato, as entidades adjudicantes elaborarão um relatório que inclua, pelo menos, o seguinte:

- a) o nome e o endereço da entidade adjudicante, o objecto e o valor do contrato,
- b) o nome dos candidatos ou proponentes seleccionados e a justificação dessa selecção,
- c) o nome dos candidatos ou proponentes excluídos e os motivos dessa exclusão,

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- d) os motivos de rejeição das propostas consideradas anormalmente baixas,
- e) o nome do adjudicatário e a justificação da escolha da sua proposta, bem como, se for conhecida, a parte do contrato que o adjudicatário tenciona subcontratar com terceiros,
- f) quando se trate de um processo por negociação, as circunstâncias referidas nos artigos 32º e 35º que justificam o recurso a esses processos,
- g) se necessário, as razões pelas quais a entidade adjudicante desistiu da celebração de um contrato.

Este relatório ou os seus pontos principais serão comunicados à Comissão a pedido desta instituição.

CAPÍTULO VII

Evolução do processo

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 50º

Seleccção dos participantes e adjudicação

1. A adjudicação far-se-á com base nos critérios previstos na secção 3, tendo em conta o disposto no artigo 28º, depois de as entidades adjudicantes terem verificado a aptidão dos operadores económicos não excluídos por força dos artigos 53º e 54º, de acordo com os critérios de capacidades económica e financeira, bem como técnica e/ou profissional mencionados nos artigos 55º a 60º.
2. De acordo com as disposições da secção 2, as entidades adjudicantes podem fixar os níveis específicos de capacidades e de experiência exigidos para determinado contrato. **A falta de experiência pode ser compensada mediante prova de capacidades especiais.**
3. Os proponentes, nos concursos públicos, e os candidatos, nos concursos limitados e nos processos por negociação, não podem ser excluídos do processo de adjudicação com base em critérios de selecção e/ou em níveis de capacidades e de experiência que não tenham sido especificados no anúncio de concurso.
4. Quando, num concurso limitado ou num processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso, as entidades adjudicantes forem levadas a restringir, no limite do número ou da margem de variação do número previstos no artigo 51º, o número de candidatos que serão convidados a apresentar propostas, fá-lo-ão com base em critérios objectivos definidos em conformidade com o nº 2.

Tais critérios devem ser indicados no anúncio de concurso.

5. As entidades adjudicantes não podem aceitar proponentes, nos concursos públicos, e candidatos, nos concursos limitados e nos processos por negociação, que não satisfaçam os critérios de selecção e os níveis de capacidades e de experiência previamente fixados.
6. O âmbito das informações referidas nos artigos 55º e 56º, bem como o nível de capacidades exigido para um determinado concurso, **devem ser** proporcionais ao **objecto do contrato**. No tratamento dessas informações, as entidades adjudicantes **são obrigadas a respeitar, durante e após o processo de adjudicação, os segredos técnicos ou comerciais, a confidencialidade das ofertas e dos planos de solução, bem como qualquer outra informação confidencial comunicada pelo operador económico.**

Artigo 51º

Regras suplementares aplicáveis aos concursos limitados e aos processos por negociação

1. Nos concursos limitados e nos processos por negociação, as entidades adjudicantes seleccionarão, com base nas informações relativas à situação pessoal do operador económico e nas informações e formalidades necessárias à avaliação das condições mínimas de carácter económico e técnico que estes devem preencher, os candidatos que convidarão a apresentar uma proposta ou a negociar, de entre os que tenham as qualificações requeridas na secção 2.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

2. Num concurso limitado ou num processo por negociação com publicação de um anúncio de concurso, nomeadamente nos casos previstos no artigo 32º, as entidades adjudicantes podem prever um número mínimo de candidatos que pretendam convidar a apresentar uma proposta ou a negociar. Esse número mínimo é de cinco candidatos nos concursos limitados e de três candidatos nos processos por negociação. Podem igualmente fixar o número máximo de candidatos que pretendam convidar a apresentar uma proposta, desde que esse número seja fixado por forma a não restringir a concorrência. Os números assim fixados são indicados no anúncio de concurso.

Artigo 52º

Sistemas de qualificação

1. *As entidades adjudicantes podem, se o desejarem, estabelecer e gerir um sistema de qualificação de operadores económicos.*

As entidades que estabeleçam ou giram um sistema de qualificação assegurarão que os operadores económicos possam, a todo o momento, solicitar a sua qualificação.

2. *O sistema previsto no nº 1 pode abranger várias fases de qualificação.*

Deve ser gerido com base em critérios e regras objectivos definidos pela entidade adjudicante.

Sempre que esses critérios e regras incluam especificações técnicas, aplicam-se as disposições do artigo 27º. Esses critérios e regras podem, se necessário, ser actualizados.

3. *Os critérios e regras de qualificação referidos no nº 2 serão comunicados aos operadores económicos a pedido destes. A actualização desses critérios e regras será também comunicada aos operadores económicos interessados. Caso uma entidade adjudicante considere que o sistema de qualificação de determinadas entidades ou organismos terceiros corresponde às suas exigências, comunicará aos operadores económicos interessados os nomes dessas entidades ou desses organismos terceiros.*

4. *Será mantida uma lista dos operadores económicos qualificados, que pode ser dividida em categorias por tipos de contratos para cuja realização a qualificação é válida.*

5. *Sempre que a abertura de um concurso seja efectuada através de um anúncio relativo à existência de um sistema de qualificação nos termos no nº 2 do artigo 39º, os proponentes no concurso limitado ou os participantes no processo por negociação serão seleccionados entre os candidatos qualificados de acordo com o referido sistema.*

Secção 2

Critérios de selecção qualitativa

Artigo 53º

Situação pessoal do candidato ou do proponente

1. Será excluído da participação no concurso qualquer operador económico que, durante o período de cinco anos que anteceder o início do processo de adjudicação do contrato, tenha sido condenado por sentença firme:

- a) por ter cometido infracções graves que participem de actividades de uma organização criminosa definida como uma associação estruturada, estabelecida no tempo e agindo de forma concertada no sentido de obter vantagens patrimoniais e, eventualmente, de influenciar ilicitamente o funcionamento de entidades públicas;
- b) por corrupção, ou seja, por ter prometido, oferecido ou concedido, directamente ou por intermédio de terceiros, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário ou agente público de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma organização internacional, ou ainda a qualquer outra pessoa, por si própria ou através de um terceiro, para que ela realize ou se abstenha de realizar um acto, violando, dessa forma, as suas obrigações profissionais;

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- c) por fraude, na acepção do artigo 1º da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias estabelecida por Acto do Conselho de 26 de Julho de 1995 ⁽¹⁾;
- d) *pelo delito de branqueamento dos lucros provenientes de actividades ilícitas na acepção do artigo 1º da Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ⁽²⁾;*
- e) *por conduta fraudulenta ou desleal a nível da concorrência no âmbito da adjudicação de contratos públicos no mercado interno;*
- f) *por incumprimento das disposições das convenções colectivas de trabalho e demais disposições e legislação em matéria laboral e social vigentes no país em que se encontre estabelecido ou num outro país (designadamente, o país de uma anterior entidade adjudicante);*
- g) *por um delito relacionado com a droga definido na alínea a) do nº 1 do artigo 3º da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aprovada em 19 de Dezembro de 1988, em Viena.*

2. Podem ser excluídos da participação num processo de adjudicação os operadores económicos **que**:

- a) **tenham** pendente processo de declaração de falência, de liquidação, para aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- b) tenham sido objecto de uma sentença **transitada em julgado nos termos da legislação do Estado-Membro em causa**, constando um delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
- c) tenham cometido falta grave em matéria profissional, **incluindo a violação de normas laborais fundamentais a nível internacional, tal como se encontram consagradas no Anexo XI, e a violação de legislação europeia fundamental relativa à protecção do emprego e às condições de trabalho**, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
- d) não tenham cumprido as suas obrigações no que respeita ao pagamento de contribuições para a segurança social, de acordo com as disposições legais do país onde se encontram estabelecidos ou com as do país da entidade adjudicante;
- e) **não tenham cumprido as obrigações de protecção do trabalho relativamente aos trabalhadores e as obrigações previstas no direito do trabalho relativamente aos representantes dos trabalhadores, em conformidade com as disposições aplicáveis, incluindo as previstas na lei, nos acordos e nos contratos colectivos; para justificar a exclusão de um concurso é imperativo que a infracção tenha sido dada por provada em decisão definitiva de um tribunal ordinário; a exclusão e a sua duração devem ser proporcionadas em relação à importância da infracção;**
- f) não tenham cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos, de acordo com as disposições legais dos países em questão;
- g) tenham incorrido, com culpa grave, em falsas declarações ao prestar as informações exigíveis nos termos da presente **secção**;
- h) **tenham sido condenados por um tribunal por incumprimento das suas obrigações em matéria de protecção da saúde e segurança dos trabalhadores de acordo com a legislação comunitária ou nacional ou em relação aos quais as autoridades nacionais competentes tenham comprovado tal infracção.**

3. Serão excluídos da participação num processo de adjudicação os operadores económicos que se encontrem em estado de falência, de liquidação, de cessação de actividades, sujeitos a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais.

⁽¹⁾ JO C 316 de 27.11.1995, p. 48.

⁽²⁾ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 344 de 28.12.2001, p. 76).

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

4. Sempre que a entidade adjudicante solicite ao operador económico prova de que nenhum dos casos referidos no nº 1 e nas alíneas a), b), d), f) ou h) do nº 2, se lhe aplica, aceitará como prova bastante:

- a) relativamente aos casos previstos no nº 1 e nas alíneas a), b) e h) do nº 2, a apresentação de um certificado do registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente do país de origem ou de proveniência, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos;
- b) relativamente aos casos previstos nas alíneas d) e ou f) do nº 2, um certificado emitido pela entidade competente do Estado-Membro em causa.

5. Se o país em questão não emitir os documentos ou certificados referidos no nº 3 ou se estes não se referirem a todos os casos mencionados no nº 1 e nas alíneas a) ou b) do nº 2, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração sob juramento ou, nos Estados-Membros onde não exista tal tipo de declaração, por declaração solene feita pelo interessado perante a competente autoridade judicial ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

6. Os Estados-Membros designarão as autoridades e organismos competentes para a emissão dos documentos, certificados ou declarações referidos nos nºs 4 e 5 e, do facto, informarão imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão.

Artigo 54º**Habilitação para o exercício da actividade profissional**

A qualquer operador económico que pretenda participar num concurso para adjudicação de um contrato público de fornecimento pode ser solicitada, nos termos previstos no Estado-Membro onde se encontre estabelecido, prova da sua inscrição num dos registos profissionais ou comerciais, ou a apresentação de uma declaração, feita sob juramento, ou de um certificado, tal como enumerados no Anexo IX A para os contratos de fornecimentos públicos, no Anexo IX B para os contratos de prestação de serviços públicos e no Anexo IX C para os contratos de empreitadas de obras públicas, e em conformidade com o previsto no Estado-Membro onde está estabelecido.

Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, na medida em que os candidatos ou os proponentes devam, para poder executar o serviço em questão, possuir uma autorização especial ou ser membros de uma organização específica no seu país de origem, a entidade adjudicante pode exigir-lhes prova da obtenção dessa autorização ou da sua qualidade de membros da referida organização.

Artigo 55º**Capacidade económica e financeira**

1. A prova da capacidade económica e financeira do operador económico pode ser feita, regra geral, por uma ou mais das referências seguintes:

- a) declarações bancárias adequadas ou prova de um seguro contra riscos profissionais;
- b) balanços ou extractos de balanços, sempre que a publicação de balanços seja exigida pela legislação do país onde o operador económico estiver estabelecido;
- c) uma declaração relativa ao volume de negócios global.

2. As entidades adjudicantes devem especificar no anúncio ou no convite à apresentação de propostas qual o elemento ou elementos de referência que escolheram e os outros comprovativos que, para além dos referidos no nº 1, pretendam obter.

3. Se, por qualquer razão justificada, o operador económico não puder apresentar as referências pedidas pela entidade adjudicante, poderá provar a sua capacidade económica e financeira por qualquer outro documento considerado adequado por essa mesma entidade.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 56^a

Capacidade técnica e/ou profissional

1. A capacidade técnica e/ou profissional dos operadores económicos será avaliada e verificada de acordo com o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4.
2. Nos processos de adjudicação de fornecimentos públicos, a prova da capacidade técnica do fornecedor pode ser feita por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade e a utilização dos produtos a fornecer:
 - a) lista dos principais fornecimentos efectuados durante os três últimos anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados:
 - quando se trate de fornecimentos a entidades públicas, a prova dos fornecimentos é feita por meio de certificados emitidos ou visados pela entidade competente,
 - quando se trate de fornecimentos a particulares, a prova deve revestir a forma de declaração do adquirente ou, na sua falta, de simples declaração do fornecedor;
 - b) descrição do equipamento técnico, das medidas adoptadas pelo fornecedor para garantir a qualidade, **a protecção do meio ambiente e a protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores** e dos meios de estudo e de investigação da sua empresa;
 - c) indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos, integrados ou não na empresa do fornecedor, especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade, **da gestão ambiental e da segurança e da saúde dos trabalhadores**;
 - d) relativamente aos produtos a fornecer, amostras, descrições e/ou fotografias cuja autenticidade deve poder ser certificada a pedido da entidade adjudicante;
 - e) certificados emitidos por institutos ou serviços oficiais incumbidos do controlo da qualidade, com competência reconhecida e que atestem a conformidade dos produtos, bem identificada por referência a certas especificações ou normas;
 - f) se os produtos a fornecer forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o fornecedor estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade de produção e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que o fornecedor dispõe, bem como sobre as medidas adoptadas por este último para controlar a qualidade.
3. Nos processos de adjudicação de prestação de serviços públicos, a capacidade de prestação dos serviços pode ser apreciada em função dos conhecimentos técnicos, da eficácia, da experiência e da fiabilidade do prestador de serviços.

A prova da capacidade técnica do prestador de serviços pode ser feita por um ou mais dos meios a seguir indicados, de acordo com a natureza, a quantidade e a utilização dos serviços a prestar:

- a) certificados de habilitações literárias e/ou profissionais do prestador de serviços ou dos quadros da empresa, especialmente dos responsáveis pela prestação;
- b) lista dos principais serviços prestados nos últimos três anos, com indicação dos montantes, datas e destinatários, públicos ou privados, dos serviços prestados:
 - quando se trate de entidades adjudicantes, a prova deve revestir a forma de certificado emitido ou visado pela entidade competente,
 - quando se trate de destinatários privados, a prova deve revestir a forma de declaração do adquirente ou, na sua falta, de simples declaração do prestador de serviços;
- c) indicação dos técnicos ou dos serviços técnicos, integrados ou não na empresa do prestador de serviços, especialmente dos responsáveis pelo controlo da qualidade, **a gestão ambiental ou a saúde e segurança dos trabalhadores**;
- d) declaração relativa aos efectivos médios anuais do prestador de serviços e à parte de efectivos constituída por quadros, nos últimos três anos;

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

- e) declaração relativa às ferramentas, ao material e ao equipamento industrial e técnico à disposição do prestador de serviços para execução destes;
- f) descrição das medidas adoptadas pelo prestador de serviços para garantir a qualidade e dos meios de estudo e investigação da sua empresa;
- g) se os serviços a prestar forem complexos ou se, a título excepcional, se destinarem a um fim específico, um controlo efectuado pela entidade adjudicante ou, em seu nome, por um organismo oficial competente do país onde o prestador de serviços estiver estabelecido, sob reserva do acordo desse organismo; este controlo incidirá sobre a capacidade técnica do prestador de serviços e, se necessário, sobre os meios de estudo e de investigação de que o prestador de serviços dispõe, bem como sobre as medidas adoptadas por este último para controlar a qualidade;
- h) indicação da parte do contrato que o prestador de serviços tencione eventualmente subcontratar.

4. Nos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, a prova da capacidade técnica **e da fiabilidade** do empreiteiro pode ser feita por:

- a) certificados de habilitações literárias e/ou profissionais do empreiteiro ou dos quadros da empresa, especialmente dos responsáveis pela orientação das obras;
- b) lista das obras executadas nos últimos cinco anos, acompanhada de certificados de boa execução relativos às obras mais importantes; estes certificados indicarão o montante, a data e o local de execução das obras e referirão se foram efectuadas de acordo com as regras da arte e regularmente concluídas. Se necessário, estes certificados serão enviados directamente à entidade adjudicante pela entidade competente;
- c) declaração relativa às ferramentas, ao material e ao equipamento técnico que o empreiteiro utilizará na execução da obra;
- d) declaração relativa aos efectivos médios anuais da empresa e à parte de efectivos constituída por quadros nos últimos três anos;
- e) declaração que indique os técnicos ou os serviços técnicos, integrados ou não na empresa, a que o empreiteiro recorrerá para a execução da obra;
- f) **apresentação de uma descrição das práticas de gestão ambiental do empreiteiro.**

5. A entidade adjudicante especificará no anúncio de concurso ou no convite à apresentação de propostas quais, de entre as referências a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4, pretende obter.

Artigo 57^a**Normas de garantia da qualidade**

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, que atestem que o operador económico respeita determinadas normas de garantia da qualidade, essas entidades reportar-se-ão aos sistemas de garantia da qualidade baseados no conjunto de normas europeias na matéria, certificados por organismos conformes ao conjunto de normas europeias respeitantes à certificação. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de garantia da qualidade equivalentes apresentadas pelos operadores económicos que não tenham acesso aos referidos certificados ou qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 58^a**Normas de gestão ambiental**

Caso as entidades adjudicantes exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes, que atestem que o operador económico respeita determinadas normas de gestão ambiental, essas entidades reportar-se-ão ao Sistema Comunitário de Gestão Ambiental e Auditoria (EMAS) ou às nor-

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

mas de gestão ambiental baseadas nas normas europeias ou internacionais pertinentes certificadas por organismos conformes à legislação comunitária ou às normas europeias ou internacionais pertinentes respeitantes à certificação. As entidades adjudicantes deverão reconhecer certificados equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados-Membros. Aceitarão igualmente outras provas de medidas de gestão ambiental equivalentes apresentadas pelos operadores económicos que não tenham acesso aos referidos certificados ou qualquer possibilidade de os obter dentro dos prazos estabelecidos.

Artigo 59^o

Documentação e informações complementares

Dentro dos limites estabelecidos nos artigos 53^o a 56^o, a entidade adjudicante pode convidar o operador económico a completar os certificados e documentos apresentados ou a explicitá-los.

Artigo 60^o

Listas oficiais dos operadores económicos homologados

1. Os Estados-Membros que tenham listas oficiais de fornecedores, de prestadores de serviços ou de empreiteiros homologados adaptam-nas ao disposto no n.º 1 nas alíneas a) a d) e g) do n.º 2 do artigo 53^o, nos artigos 54^o e 55^o, e no n.º 2 do artigo 56^o, no que respeita aos fornecedores, no n.º 3 do artigo 56^o, no que respeita aos prestadores de serviços, e no n.º 4 do artigo 56^o, no que respeita aos empreiteiros.

2. Os operadores económicos inscritos nas listas oficiais podem, em relação a cada contrato, apresentar à entidade adjudicante um certificado de inscrição passado pela entidade competente. Este certificado indica as referências que permitiram a sua inscrição na lista e a classificação que nesta lhes é atribuída.

3. A inscrição em listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 53^o, no artigo 54^o, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 55^o, e no n.º 2, alínea a), do artigo 56^o.

A inscrição de um prestador de serviços numa lista oficial, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão correspondente à classificação do prestador de serviços para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 53^o, no artigo 54^o, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 55^o, e no n.º 3, segundo parágrafo, alínea a), do artigo 56^o.

A inscrição de um empreiteiro em listas oficiais, certificada pelos organismos competentes, só constitui, para as entidades adjudicantes dos outros Estados-Membros, uma presunção de aptidão para obras correspondentes à classificação do empreiteiro em causa para efeitos do disposto no n.º 1 e no n.º 2, alíneas a) a d) e g), do artigo 53^o, no artigo 54^o, no n.º 1, alíneas b) e c), do artigo 55^o, e no n.º 4, alíneas b) e d), do artigo 56^o.

4. As informações extraídas do registo numa lista oficial não podem ser contestadas. No entanto, no que diz respeito ao pagamento das contribuições para a segurança social, pode ser exigido um certificado suplementar a qualquer operador económico inscrito, por ocasião de cada processo de adjudicação.

As entidades adjudicantes de outros Estados-Membros aplicarão as disposições referidas no n.º 3 e no primeiro parágrafo do presente número apenas em benefício dos operadores económicos estabelecidos no Estado-Membro que tiver elaborado a lista oficial.

5. Para a inscrição numa lista oficial de operadores económicos de outros Estados-Membros, não pode ser exigida nenhuma prova ou declaração para além das exigidas aos operadores económicos nacionais e, em caso algum, nenhuma para além das previstas nos artigos 53^o, 54^o, 55^o, 56^o e 57^o, bem como no artigo 56^o, no n.º 2 para os fornecedores, no n.º 3 para os prestadores de serviços e no n.º 4 para os empreiteiros.

6. Os Estados-Membros que disponham de listas oficiais deverão comunicar aos outros Estados-Membros o endereço do organismo para o qual devem ser enviados os pedidos de inscrição.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 61^a

Organismos de certificação de direito privado

Com vista a garantir a consecução dos objectivos constantes dos artigos 1^o, 2^o e 3^o, os Estados-Membros podem prever que a verificação dos requisitos previstos nos artigos 53^o, 54^o, 55^o, 56^o e 57^o seja efectuada por organismos de certificação de direito privado expressamente autorizados.

Secção 3

Adjudicação

Artigo 62^a

Critérios de adjudicação

1. Sem prejuízo das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas nacionais relativas à remuneração de determinados serviços, os critérios em que as entidades adjudicantes se basearão para a adjudicação serão:

- a) quer unicamente o preço mais baixo;
- b) quer, quando a adjudicação contemplar a proposta economicamente mais **vantajosa, diversos critérios ligados** ao objecto do contrato público em questão: por exemplo, qualidade, preço, valor técnico, carácter estético e funcional, características ambientais, **incluindo as relacionadas com os métodos de produção**, custo de utilização, rendibilidade, assistência técnica e serviço pós-venda, data de entrega e prazos de entrega ou de execução, **política de igualdade de tratamento do proponente**.

2. No caso previsto na alínea b) do n^o 1, a entidade adjudicante especificará **os critérios de adjudicação pela ordem de importância que lhes atribui**:

- a) no anúncio de concurso ou no caderno de encargos, em caso de concursos públicos;
- b) no anúncio de concurso, em caso de concursos limitados e de processos por **negociação**.

Nos concursos limitados e nos processos por negociação, a entidade adjudicante pode, excepcionalmente e em casos devidamente justificados relacionados com as especificidades do concurso, indicar essa **ordem de importância** no caderno de encargos ou no convite à apresentação de propostas. Nas mesmas condições, em contratos particularmente complexos, celebrados segundo as regras processuais do artigo 33^o, essa **ordem de importância** deve ser indicada no convite à negociação.

Artigo 63^a

Propostas anormalmente baixas

Se, em relação a um determinado contrato, houver propostas que se revelem anormalmente **baixas, antes** de as poder rejeitar, a entidade adjudicante solicitará por escrito esclarecimentos sobre os elementos constitutivos da proposta que considere oportunos e verificará, de forma contraditória, esses elementos, tendo em conta as justificações fornecidas.

A entidade adjudicante deve tomar em consideração justificações relacionadas com os aspectos seguintes:

- a) a economia do processo de fabrico dos produtos, da prestação dos serviços ou do processo de construção;
- b) as soluções técnicas escolhidas e/ou as condições excepcionalmente favoráveis de que o proponente dispõe para o fornecimento dos produtos ou serviços, ou para a execução das obras;
- c) a originalidade do projecto do proponente;
- d) **o cumprimento das disposições de protecção e condições de trabalho por parte do proponente e dos subcontratantes no contexto da execução do contrato, incluindo — no caso de fornecimento de bens e de serviços procedentes de países terceiros — a observância das normas em matéria de trabalho internacionalmente acordadas, referidas no Anexo XI.**

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

A entidade adjudicante que constate que uma proposta é anormalmente baixa devido à obtenção de um auxílio estatal pelo proponente só pode rejeitar essa proposta se consultar o proponente e se este não estiver em condições de demonstrar, num prazo suficiente fixado pela entidade adjudicante, que esse auxílio foi notificado à Comissão por força do nº 3 do artigo 88º do Tratado e foi autorizado por esta instituição. A entidade adjudicante que rejeitar uma proposta nestas condições deve informar a Comissão do facto.

TÍTULO III

Concessão de direitos especiais ou exclusivos

Artigo 64º

Cláusula obrigatória

Quando uma entidade adjudicante conferir a entidades com outro estatuto jurídico, independentemente de qual seja esse estatuto, direitos especiais ou exclusivos de exercício de actividades de serviço público, o acto pelo qual tais direitos são conferidos prevê que a entidade em questão deve respeitar, na adjudicação a terceiros de fornecimentos públicos no âmbito dessa actividade, as regras e os princípios do Tratado.

TÍTULO IV

Regras aplicáveis aos concursos no domínio dos serviços

Artigo 65º

Disposições gerais

1. As regras relativas à organização dos concursos serão definidas em conformidade com os artigos 65º a 72º e colocadas à disposição dos interessados em participar nesses concursos.
2. O acesso à participação nos concursos não pode ser restringido:
 - a) ao território ou a uma parte do território de um Estado-Membro;
 - b) pelo facto de os participantes terem obrigatoriamente de ser, por força da legislação do Estado-Membro onde o concurso é organizado, ou pessoas singulares ou pessoas colectivas.

Artigo 66º

Âmbito de aplicação

1. Os concursos serão organizados em conformidade com as disposições do presente título:
 - a) pelas entidades adjudicantes que sejam autoridades governamentais centrais, enumeradas no Anexo IV, a partir de um limiar igual ou superior a 1 30 000 euros;
 - b) pelas entidades adjudicantes não referidas no Anexo IV, a partir de um limiar igual ou superior a 200 000 euros.
2. As disposições do presente título aplicam-se:
 - a) aos concursos organizados no âmbito de um processo de adjudicação de serviços.
 - b) aos concursos com prémios de participação e/ou pagamentos aos participantes.

Nos casos referidos na alínea a) entendem-se, por limiar, o valor calculado dos serviços sem IVA.

Nos casos referidos na alínea b) entende-se por limiar o montante total dos prémios e pagamentos.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 67^a

Exclusões do âmbito de aplicação

O presente título não é aplicável:

1. aos concursos de prestação de serviços na acepção da Directiva .../.../CE [*relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos celebrados nos sectores da água, da energia e dos transportes*], organizados por entidades adjudicantes que *exerçam* uma ou mais actividades referidas nos artigos 3^o a 6^o da mesma directiva e que sejam organizados para a realização dessas actividades, nem aos concursos excluídos do âmbito de aplicação da mesma directiva por força do n^o 2 do seu artigo 5^o e do seu artigo 63^o;
2. aos concursos organizados principalmente com o intuito de permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações;
3. aos concursos regidos por regras processuais diferentes e celebrados por força:
 - a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a serviços destinados à realização ou à exploração em comum de um projecto pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;
 - b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;
 - c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 68^a

Anúncios

1. As entidades adjudicantes que pretendam organizar um concurso darão a conhecer a sua intenção através de um anúncio de concurso.
2. As entidades adjudicantes que tenham organizado um concurso enviarão um anúncio com os resultados do processo de adjudicação em conformidade com o Anexo VIII e deverão poder provar a data de envio.

Na medida em que a divulgação de informações relativas à adjudicação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, lesar os legítimos interesses comerciais de empresas públicas ou privadas, ou prejudicar a concorrência leal entre prestadores de serviços, essas informações podem não ser publicadas.

3. As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista no presente título.

Artigo 69^a

Redacção e modalidades de publicação dos anúncios

1. Os anúncios serão elaborados de acordo com os formulários-tipo adoptados pela Comissão nos termos do procedimento referido no n^o 2 do artigo 85^a e especificarão, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII B.
2. Os anúncios serão publicados de acordo com as modalidades previstas no Anexo VIII.
3. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de cinco dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

4. As entidades adjudicantes são responsáveis pelas informações que enviam para publicação e pela conformidade dessas informações com as disposições do presente título.
5. Os anúncios de concurso referidos no nº 1 do artigo 68º serão publicados na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade Europeia, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes de cada anúncio nas outras línguas oficiais.
6. Os anúncios e o respectivo conteúdo não podem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII.
7. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.
8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação indicadas no Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

Artigo 70º

Meios de comunicação

1. Todas as comunicações e trocas de informações mencionadas no presente título podem ser **efectuadas por** carta, fax ou meios electrónicos.
2. **A apresentação de propostas por via electrónica só pode ter lugar mediante a utilização de uma assinatura electrónica avançada na acepção da Directiva 1999/93/CE e de uma codificação fiável do conteúdo da proposta.**
3. As comunicações e as trocas de informações, **bem como o arquivo, a detenção e o tratamento de informações** a que se refere o presente título são feitas de forma a garantir que a integridade e a confidencialidade de **qualquer** informação transmitida pelos prestadores de serviços sejam preservadas, e que as entidades adjudicantes só **tomem** conhecimento do conteúdo dos planos e projectos no termo do prazo previsto para a sua apresentação.
4. Se os planos e projectos forem transmitidos por meios electrónicos, os participantes no concurso comprometem-se a apresentar os documentos, certificados, atestados e declarações eventualmente exigidos pelas entidades adjudicantes, por qualquer meio adequado, até à véspera da tomada de conhecimento desses planos e projectos pelo júri.
5. Seja qual for o meio escolhido para a transmissão dos planos e dos projectos, ele não deverá provocar entraves ao bom funcionamento do mercado interno.

Artigo 71º

Seleção dos concorrentes

Sempre que o número de participantes num concurso for limitado, as entidades adjudicantes definirão critérios de selecção claros e não discriminatórios. O número de candidatos convidados a participar nos concursos deve contemplar sempre a necessidade de se assegurar uma concorrência efectiva.

Artigo 72º

Composição e decisões do júri

O júri será exclusivamente composto por pessoas singulares independentes em relação aos participantes no concurso. Sempre que seja exigida uma qualificação profissional específica aos participantes no concurso, pelo menos um terço dos membros do júri deve possuir esta qualificação ou uma qualificação equivalente.

O júri disporá de autonomia de decisão ou de parecer. As suas decisões ou os seus pareceres devem ser emitidos com base em projectos apresentados de forma anónima e fundamentar-se unicamente nos critérios indicados no anúncio do concurso.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

TÍTULO V

Regras no domínio das concessões

CAPÍTULO I

Regras aplicáveis às concessões de obras públicas

Artigo 73^a

Âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo aplicam-se a todos os contratos de concessão de obras públicas celebrados pelas entidades adjudicantes quando o seu valor for igual ou superior a 5 300 000 euros.

Artigo 74^a

Exclusões do âmbito de aplicação

As disposições do presente título não são aplicáveis às concessões de obras públicas:

1. cujo objectivo principal seja permitir às entidades adjudicantes a abertura ou a exploração de redes públicas de telecomunicações, ou a prestação de um ou mais serviços públicos de telecomunicações;
2. que sejam declaradas secretas ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas de segurança especiais nos termos das disposições legislativas, regulamentares ou administrativas em vigor no Estado-Membro em causa, ou quando a defesa dos interesses essenciais desse Estado o exija;
3. regidas por regras processuais diferentes e celebradas por força:
 - a) de um acordo internacional celebrado nos termos do Tratado, entre um Estado-Membro e um ou mais países terceiros, e relativo a empreitadas de obras destinadas à realização ou à exploração em comum de uma obra pelos Estados signatários; todos os acordos serão comunicados à Comissão, que pode proceder a uma consulta no âmbito do Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público;
 - b) de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas e respeitante a empresas de um Estado-Membro ou de um país terceiro;
 - c) do procedimento específico de uma organização internacional.

Artigo 75^a

Publicação do anúncio

1. As entidades adjudicantes que desejem recorrer à concessão de obras públicas darão a conhecer a sua intenção por meio de um anúncio.
2. O anúncio será elaborado de acordo com o formulário-tipo adoptado pela Comissão nos termos do procedimento referido no nº 2 do artigo 85^a e especificará, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII C.
3. O anúncio será publicado de acordo com as modalidades previstas no Anexo VIII.
4. Os anúncios preparados e enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, serão publicados no prazo de 5 dias a contar do seu envio.

Se os anúncios não forem enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes no Anexo VIII, serão publicados no prazo de 12 dias a contar do seu envio.

5. As entidades adjudicantes são responsáveis pelas informações que enviam para publicação e pela conformidade dessas informações com as disposições da presente directiva, devendo poder provar a data de envio.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

6. O anúncio será publicado na íntegra numa das línguas oficiais da Comunidade, fazendo fé apenas o texto desta língua. Será publicado um resumo dos elementos relevantes do anúncio nas outras línguas oficiais.

7. Os anúncios e o respectivo conteúdo não devem ser tornados públicos, a nível nacional, antes da data do seu envio, em conformidade com o Anexo VIII. Os anúncios publicados a nível nacional não devem incluir outras informações para além das contidas nos anúncios enviados em conformidade com o Anexo VIII e devem mencionar a data desse envio.

8. As despesas de publicação dos anúncios em conformidade com o Anexo VIII ficam a cargo da Comunidade.

O conteúdo dos anúncios que não sejam enviados por meios electrónicos, em conformidade com as especificações técnicas de publicação constantes do Anexo VIII, é limitado a cerca de 650 palavras.

9. As entidades adjudicantes podem publicar, em conformidade com o Anexo VIII, anúncios de concursos, respeitantes a concessões, que não estejam sujeitos à publicação obrigatória prevista no presente capítulo.

Artigo 76^a

Prazos de apresentação das candidaturas

Nos casos em que as entidades adjudicantes recorram à concessão de obras públicas, o prazo para apresentação das candidaturas à concessão não é inferior a 52 dias a contar da data de envio do anúncio.

Artigo 77^a

Subcontratação

A entidade adjudicante pode:

- a) quer impor ao concessionário de obras públicas que confie a terceiros a execução de contratos que representem uma percentagem mínima de 30 % do valor global das obras que são objecto da concessão, prevendo simultaneamente a possibilidade de os candidatos aumentarem essa percentagem; esta percentagem mínima deve ser indicada no contrato de concessão de obras,
- b) quer convidar os próprios candidatos a concessionários a indicar nas suas propostas a eventual percentagem do valor global das obras que são objecto da concessão que tencionem confiar a terceiros.

CAPÍTULO II

Regras aplicáveis aos contratos celebrados pelos concessionários

Artigo 78^a

Regras aplicáveis ao concessionário que seja uma entidade adjudicante

Sempre que o próprio concessionário seja uma das entidades adjudicantes referidas no nº 5 do artigo 1^o, fica obrigado, em relação às obras a executar por terceiros, a respeitar o disposto na presente directiva em relação à adjudicação de empreitadas de obras públicas.

Artigo 79^a

Regras aplicáveis ao concessionário que não seja uma entidade adjudicante

Sempre que o próprio concessionário não seja uma das entidades adjudicantes na acepção do nº 5 do artigo 1^o, fica obrigado, em relação aos contratos que celebrar com terceiros, a respeitar o disposto nos artigos 80^a, 81^a e 82^a.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

Artigo 80^a

Regras de publicidade: limiar e excepções

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que os concessionários de obras públicas apliquem as regras de publicidade definidas no artigo 81^a, na celebração de contratos de empreitadas de obras com terceiros, sempre que o valor desses contratos for igual ou superior a 5 300 000 euros.

No entanto, não será necessária publicidade quando um contrato de empreitada de obras preencher as condições de aplicação dos casos enumerados no artigo 35^a.

2. Não são consideradas terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter a concessão, nem as empresas a elas associadas.

Por «empresa associada» entende-se qualquer empresa em que o concessionário possa exercer, directa ou indirectamente, uma influência dominante, qualquer empresa que possa exercer uma influência dominante sobre o concessionário ou que, tal como o concessionário, esteja sujeita à influência dominante de outra empresa em virtude da propriedade, da participação financeira ou das regras que a rejam. Presume-se a existência de influência dominante quando, directa ou indirectamente, em relação a outra, uma empresa:

- a) detenha uma participação maioritária do capital subscrito da empresa; ou
- b) disponha da maioria dos votos correspondentes às acções emitidas pela empresa; ou
- c) possa designar mais de metade dos membros do órgão de administração, de direcção ou de fiscalização da empresa.

A lista limitativa dessas empresas deve ser anexada à candidatura à concessão. Essa lista será actualizada em função das alterações que ocorram posteriormente nos vínculos existentes entre as empresas.

Artigo 81^a

Publicação do anúncio

1. Os concessionários de obras públicas que desejem celebrar um contrato de empreitada de obras com um terceiro, darão a conhecer a sua intenção por meio de um anúncio.

2. O anúncio será elaborado de acordo com o formulário-tipo adoptado pela Comissão, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 85^a e especificará, pelo menos, as informações indicadas no Anexo VII D.

3. O anúncio será publicado de acordo com as disposições dos n.ºs 2 a 8 do artigo 75^a.

4. É aplicável o n.º 9 do artigo 75^a, respeitante à publicação voluntária dos anúncios.

Artigo 82^a

Prazos de recepção dos pedidos de participação e das propostas

Nos contratos de empreitadas de obras celebrados pelos concessionários de obras públicas, os concessionários fixarão o prazo de recepção dos pedidos de participação, que não pode ser inferior a 37 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso, e o prazo de recepção das propostas, que não pode ser inferior a 40 dias a contar da data de envio do anúncio de concurso ou do convite à apresentação de propostas.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

TÍTULO VI

Obrigações estatísticas, competência de execução e disposições finais

Artigo 83^a

Obrigações estatísticas

Para permitir uma apreciação dos resultados da aplicação da presente directiva, os Estados-Membros enviarão à Comissão, até 31 de Outubro de cada ano, um relatório estatístico redigido em conformidade com o artigo 84^a e que discriminará os contratos de fornecimentos públicos, empreitadas de obras públicas e prestação de serviços públicos, adjudicados no ano anterior pelas entidades adjudicantes.

Artigo 84^a

Conteúdo do relatório estatístico

1. Para cada entidade adjudicante referida no Anexo IV, o relatório estatístico mencionará pelo menos:

- a) o número e o valor dos contratos celebrados;
- b) o número e o valor total dos contratos celebrados em virtude das derrogações ao acordo.

Na medida do possível, os dados referidos na alínea a) do primeiro parágrafo serão discriminados segundo:

- a) os processos de adjudicação utilizados,
- b) e, para cada processo, de acordo com as categorias:
 - de produtos identificados pela nomenclatura CVP,
 - de serviços identificados pela nomenclatura mencionada no Anexo I,
 - de empreitadas de obras identificadas pela nomenclatura mencionada no Anexo II,
- c) a nacionalidade do operador económico adjudicatário.

Se as adjudicações vierem na sequência de processos por negociação, os dados referidos na alínea a) do primeiro parágrafo serão também discriminados de acordo com as circunstâncias referidas nos artigos 32^a e 35^a, e precisarão o número e o valor dos contratos por Estado-Membro e por país terceiro de origem dos adjudicatários.

2. Por cada categoria de entidades adjudicantes que não figurem entre as mencionadas no Anexo IV, o relatório estatísticos mencionará pelo menos:

- a) o número e o valor dos contratos celebrados, discriminados em conformidade com o segundo parágrafo do n^o 1;
- b) o valor total das adjudicações efectuadas ao abrigo das derrogações ao acordo.

3. O relatório estatístico mencionará quaisquer outras informações estatísticas exigidas nos termos do acordo.

As informações mencionadas no primeiro parágrafo são determinadas em conformidade com o procedimento previsto no n^o 2 do artigo 85^a.

Artigo 85^a

Comité Consultivo

1. A Comissão é assistida pelo Comité Consultivo para os Contratos de Direito Público instituído pelo artigo 1^o da Decisão 71/306/CEE do Conselho⁽¹⁾ (seguidamente designado «o comité»).

(1) JO L 185 de 16.8.1971, p. 15. Decisão alterada pela Decisão 77/63/CEE (JO L 13 de 15.1.1977, p. 15).

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

2. Nos casos em que é feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento consultivo previsto no artigo 3º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta o disposto nos artigos 7º e 8º da mesma.
3. Por iniciativa da Comissão ou a pedido de um Estado-Membro, o Comité examina todas as questões relativas à aplicação da presente directiva.

Artigo 86º**Revisão dos limiares**

1. Em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 85º, a Comissão procederá à revisão dos limiares estabelecidos no artigo 9º, de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de ..., na medida em que essa revisão seja necessária para assegurar o respeito dos limiares em vigor previstos pelo Acordo e que são expressos em Direitos de Saque Especiais (DSE).

O cálculo do valor desses limiares basear-se-á no valor diário médio do euro, expresso em direitos de saque especiais, durante o período de 24 meses que termine no último dia do mês de Agosto anterior à revisão que produzirá efeitos em 1 de Janeiro. Se necessário, o valor dos limiares assim revisto é arredondado para a dezena de milhar de euros inferior ao número resultante desse cálculo.

2. Aquando da revisão prevista no nº 1, a Comissão alinhará em conformidade com o procedimento referido no nº 2 do artigo 85º:

- a) os limiares previstos no primeiro parágrafo do artigo 10º (contratos de empreitadas de obras subsidiadas), no artigo 73º (concessão) e no nº 1 do artigo 80º (contratos celebrados pelo concessionário) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas;
- b) os limiares previstos no segundo parágrafo do artigo 10º (contratos de prestação de serviços subsidiados) e na alínea a) do nº 1 do artigo 66º (concursos organizados por autoridades governamentais centrais) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas adjudicadas pelas entidades adjudicantes mencionadas no Anexo IV;
- c) o limiar previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 66º (contratos de prestação de serviços adjudicados por entidades adjudicantes que não sejam autoridades governamentais centrais) pelo limiar revisto aplicável aos contratos de prestação de serviços públicos adjudicados por entidades adjudicantes que não sejam mencionadas no Anexo IV.

3. Os contravalores dos limiares estabelecidos, em conformidade com o nº 1, nas moedas nacionais dos Estados-Membros que não participam na união monetária são, em princípio, revistos de dois em dois anos, a partir de 1 de Janeiro de 2002. O cálculo desses contravalores basear-se-á no valor diário médio destas moedas, expresso em euros, durante o período de 24 meses que termine no último dia do mês de Agosto anterior à revisão que produzirá efeitos em 1 de Janeiro.

4. Os limiares revistos mencionados no nº 1 e o seu contravalor nas moedas nacionais referidas no nº 3 serão publicados pela Comissão no Jornal Oficial das Comunidades Europeias no início do mês de Novembro imediatamente posterior à sua revisão.

Artigo 87º**Modificações**

1. Nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 85º, a Comissão pode **modificar**:
 - a) a lista dos organismos e das categorias de organismos de direito público referidos no Anexo III, sempre que, em função, designadamente, das notificações dos Estados-Membros, se revelar necessário introduzir alterações;
 - b) as listas das autoridades governamentais centrais mencionadas no Anexo IV, de acordo com as adaptações que se revelarem necessárias na sequência dos acordos concluídos no âmbito da Organização Mundial do **Comércio**;

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2002

2. **Nos** termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 85ª, a Comissão examinará a aplicação da presente directiva aos contratos de prestação de serviços públicos e avaliará, em especial, as possibilidades da sua aplicação integral aos contratos de prestação de serviços enunciados no Anexo I B, bem como os efeitos das prestações de serviços efectuadas com recursos próprios na abertura efectiva dos contratos neste domínio. A Comissão apresentará, se for caso disso, as propostas necessárias com vista à adaptação da presente directiva em conformidade.

Artigo 88ª

Aplicação

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 89ª

Revogações

As Directivas 92/50/CEE, 93/36/CEE e 93/37/CEE são revogadas, com efeitos a contar da data prevista no artigo 88ª, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e de aplicação indicados no Anexo XII.

As referências feitas às directivas revogadas devem entender-se como sendo feitas à presente directiva e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondências constante do Anexo XIII.

Artigo 90ª

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 91ª

Mecanismo de controlo

Os Estados-Membros devem estabelecer mecanismos eficazes, abertos e transparentes para garantir a aplicação da presente directiva pelas entidades adjudicantes da sua jurisdição.

Estes mecanismos podem incluir, nomeadamente, o estabelecimento de uma Agência Independente de Contratação Pública com competência para controlar os processos de adjudicação, garantir o bom desenrolar de todas as fases do processo de adjudicação e para intervir, se necessário, caso os procedimentos previstos na presente directiva não sejam respeitados. Esta agência independente deve ter competência para impor a conformidade, incluindo o indeferimento da adjudicação de contratos ou a reabertura do processo de adjudicação. Estas competências devem ser objecto de um processo de recurso independente aberto às autoridades adjudicantes e aos fornecedores potenciais e não exclui o direito de as partes contratantes instaurarem uma acção judicial.

Artigo 92ª

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu,
O Presidente

Pelo Conselho,
O Presidente